

1 Ata nº 385 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos vinte e sete dias do mês de
2 novembro de dois mil e dezenove, às dez horas, reúne-se, na Sala de Reuniões da
3 Secretaria Geral, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do Prof. Dr.
4 Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto e com o comparecimento dos seguintes
5 Senhores Conselheiros: Professores Doutores Júlio Cerca Serrão, Léa Assed Bezerra da
6 Silva, Mônica Sanches Yassuda, Tarcísio Eloy Pessoa de Barros Filho. Presente, também, a
7 Professora Elisabete Maria Macedo Viegas, que comparece como suplente, tendo em vista
8 a ausência justificada do Professor Pedro Leite da Silva Dias. Compareceram, como
9 convidados, o Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco, a Dr.^a Adriane Fragalle Moreira,
10 Procuradora Geral Adjunta e a Dr.^a Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, Procuradora
11 Chefe da Procuradoria Acadêmica da Procuradoria Geral. Presente, também, o Senhor
12 Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano de Oliveira. Ausente o representante discente
13 Luis Rodrigo Torres Neves. **PARTE I - EXPEDIENTE** – Havendo número legal, o Sr.
14 Presidente inicia a reunião, colocando em discussão e votação a Ata nº 384, da reunião
15 realizada em 16.10.2019, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Ato seguinte, o
16 Conselheiro Júlio Cerca Serrão faz um breve relato sobre sua participação na reunião da
17 Comissão de Heranças Vacantes. Não havendo mais manifestações dos senhores
18 Conselheiros, dá-se início à **II - ORDEM DO DIA. 1 - PROCESSOS A SEREM**
19 **REFERENDADOS. 1.1 - PROTOCOLADO: 2019.5.449.17.0 - FACULDADE DE MEDICINA**
20 **DE RIBEIRÃO PRETO.** Alteração do Regimento da Faculdade de Medicina de Ribeirão
21 Preto, decorrente da mudança da nomenclatura do Departamento de Biomecânica, Medicina
22 e Reabilitação do Aparelho Locomotor (RAL) para Departamento de Ortopedia e
23 Anestesiologia (ROA). Despacho do Senhor Presidente da CLR, Prof. Dr. Floriano Peixoto
24 de Azevedo Marques Neto, aprovando, “ad referendum” da Comissão de Legislação e
25 Recursos, a alteração do Regimento da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto,
26 decorrente da mudança da nomenclatura do Departamento de Biomecânica, Medicina e
27 Reabilitação do Aparelho Locomotor (RAL) para Departamento de Ortopedia e
28 Anestesiologia (ROA). **1.2 - PROTOCOLADO: 2019.5.178.60.5 - FACULDADE DE**
29 **CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO.** Alteração do Regimento da
30 Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto, decorrente da mudança da
31 nomenclatura do Departamento de Física e Química para Departamento de Ciências
32 BioMoleculares. Despacho do Senhor Presidente da CLR, Prof. Dr. Floriano Peixoto de
33 Azevedo Marques Neto, aprovando, “ad referendum” da Comissão de Legislação e
34 Recursos, a alteração do Regimento da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão
35 Preto, decorrente da mudança da nomenclatura do Departamento de Física e Química para
36 Departamento de Ciências BioMoleculares. **1.3 -PROCESSO 2019.1.560.3.0 - VAHAN**
37 **AGOPYAN.** Solicitação de autorização para o afastamento do Magnífico Reitor, Prof. Dr.

38 Vahan Agopyan, no período de 27 a 31 de outubro de 2019, sem prejuízo de vencimentos e
39 demais vantagens. Ofício GR/479, solicitando autorização para o afastamento do Magnífico
40 Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, no
41 período de 21 a 29.09.2019, a fim de participar de reunião na Universidade de Lisboa; da
42 cerimônia Final Global do EDP University Challenge e reunião na Universidade Nova de
43 Lisboa; e de reuniões nas Universidades do Minho e do Porto. Despacho do Senhor
44 Presidente da CLR, autorizando, "ad referendum" da Comissão, o afastamento do Magnífico
45 Reitor, nos termos do Ofício GR/479, de 22.10.19 (23.10.19). São referendados os
46 despachos favoráveis do Senhor Presidente. **2 - PROCESSOS A SEREM RELATADOS.**
47 **2.1 - Relator: Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO. 1.**
48 **PROCESSO 2018.1.1483.17.9 - FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO**
49 **(acompanha PROT. 2018.5.34.9.2 – FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS).**
50 Consulta sobre a possibilidade de inclusão da representação dos servidores técnicos e
51 administrativos nos Conselhos de Departamento da Unidade. Ofício da Presidente do Grupo
52 de Trabalho para estudar e revisar o Regimento da FCF, Prof.^a Dr.^a Elizabeth Igne Ferreira,
53 à Diretora da Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Prof.^a Dr.^a Primavera Borelli,
54 encaminhando a consulta à Procuradoria Geral sobre a possibilidade de inclusão da
55 representação dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos de Departamento da
56 Unidade (05.01.18). **Parecer da PG:** esclarece que, de acordo com o artigo 54 do Estatuto,
57 o Conselho de Departamento será constituído por membros docentes e discentes, não
58 incluindo servidores técnicos e administrativos na composição. Diante da ausência de
59 expressa previsão normativa, não há possibilidade de servidores técnicos e administrativos
60 serem eleitos como membros do Conselho de Departamento, razão pela qual não poderão
61 ter direito a voz e voto. Esclarece, ainda, que se a Unidade assim o desejar poderá propor a
62 alteração do Estatuto, para que o tema seja objeto de avaliação pelos órgãos colegiados
63 competentes (19.02.18). Ofício do Grupo de Trabalho para estudar e revisar o Regimento da
64 FCF, à Diretora da FCF, solicitando que seja submetido à CLR o pedido de inclusão de
65 representante dos servidores técnicos e administrativos no âmbito dos Conselhos de
66 Departamento da Unidade (18.04.18). **Parecer da Congregação:** aprova a sugestão do
67 Grupo de Trabalho da FCF constituído para revisar e adequar o Regimento da Unidade,
68 onde se constatou a necessidade dos Conselhos dos Departamentos terem em sua
69 composição os servidores técnicos e administrativos com direito a voz e voto (08.06.18). A
70 CLR aprova o parecer do relator, que manifestou-se pela possibilidade de inclusão da
71 representação dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos dos Departamentos,
72 com a sugestão de redação ao artigo 54 do Estatuto da USP, bem como ao *caput* e ao § 2º
73 do artigo 234 do Regimento Geral da USP. A Comissão sugere que o mandato da
74 representação dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos dos Departamentos

75 seja de um ano, permitidas reconduções. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se
76 de processo que acompanha sugestão de alteração do Estatuto da Universidade, de forma a
77 permitir a possibilidade de representantes de servidores não-docentes junto aos Conselhos
78 de Departamento das Unidades. Em ofício à Diretora da Faculdade de Medicina de Ribeirão
79 Preto (fls. 2/5), representantes da categoria dos servidores não-docentes propõem alteração
80 ao Estatuto da Universidade, art. 54, de forma a permitir a inclusão de ao menos um
81 representante da referida categoria nos Conselhos de Departamento. A alteração permitiria
82 maior alinhamento das decisões, seguindo exemplo de outras unidades, bem como estaria
83 de acordo com Projeto Acadêmico da Unidade. Em Parecer, o Prof. Dr. Francisco Silveira
84 Guimarães, Relator pela CAU (Comissão de Atividades Universitárias), propõe que a
85 representação se limite a um representante e um suplente da categoria. Quanto à
86 competência para propor a alteração, o Relator entende que a Unidade (FMRP), por meio
87 de sua Congregação, pode propô-la ao Conselho Universitário. O Parecer foi aprovado, bem
88 como a proposta de alteração, junto à Congregação da Unidade. Os autos foram então
89 encaminhados à Procuradoria-Geral, que proferiu o Parecer PG. nº 00705/2019. Segundo o
90 Parecer, regular a tramitação da proposta, bem como seu conteúdo, que privilegia a
91 pluralidade na composição dos Conselhos de Departamento, os quais não tratam apenas de
92 assuntos acadêmicos, mas também de questões administrativas que podem afetar a
93 categoria que demanda participação (art. 54, caput, do Estatuto). Cabe, assim, à esta d.
94 CLR se pronunciar, feito o que o Conselho Universitário apreciará a proposta, necessária
95 aprovação de dois terços do total de seus membros (cf. art. 16, parágrafo único, item 8 do
96 Estatuto). Segue-se consulta ao organograma da Faculdade de Direito (FD) e da Faculdade
97 de Direito de Ribeirão Preto (FDRP), com indicação de funções e situação. Em
98 complementação ao Parecer (fls. 24/25), a Procuradora Chefe, Dra. Stephanie Yukié
99 Hayakawa da Costa, menciona a existência do Processo USP 2018.5.34.9.2, com o mesmo
100 objeto. Em consulta ao organograma das unidades, recomenda a previsão de um número
101 mínimo de servidores lotados para que haja a representação, uma vez que, a depender da
102 Unidade, os Departamentos contam com 1, 2 ou 3 servidores, o que seria incompatível com
103 a eleição de um representante e um suplente. A complementação também informa “que, nas
104 Congregações das Unidades, o mandato de representantes de servidores técnicos e
105 administrativos é de um ano (e não dois), permitidas reconduções (art. 45, § 8º, do
106 Estatuto)”, enquanto no CTA o mandato é de dois anos, permitidas reconduções (art. 40, §
107 1º do Regimento Geral). Ou seja, a duração do mandato deve ser decidida pela
108 Congregação. Ainda, indica a necessidade de alteração do art. 234 do Regimento Geral
109 para inclusão do Conselho de Departamento. Por fim, sugere a tramitação em conjunto com
110 o Processo USP 2018.5.34.9.2. Vieram-me os autos para relatar. Esse o relatório. Seguindo
111 sugestão da d. Procuradoria-Geral, passo a analisar conjuntamente os Processos USP

112 2018.5.34.9.2 e 2018.1.1483.17.9, por tratarem do mesmo objeto. De início, entendo pela
113 possibilidade de representação dos servidores não-docentes nos Conselhos de
114 Departamento. Os argumentos apresentados bem indicam que a representação já ocorre
115 nos demais órgãos, além de que os Conselhos de Departamento proferem decisões
116 administrativas que também afetam os servidores não-docentes, fazendo sentido que eles
117 possam participar de tais decisões. Como mencionado, porém, cabe à Congregação sugerir
118 a alteração, a ser decidida pelo Conselho Universitário ouvida esta d. Comissão de
119 Legislação e Recursos (CLR), nos termos do Estatuto: Artigo 16 – O Conselho Universitário
120 é o órgão máximo da USP, com funções normativas e de planejamento, cabendo-lhe
121 estabelecer a política geral da Universidade para a consecução de seus objetivos. Parágrafo
122 único – Ao Conselho Universitário compete: (...) 8 – emendar o presente Estatuto por
123 aprovação de dois terços da totalidade de seus membros; Combinado com: Artigo 21 –
124 Compete ainda à Comissão de Legislação e Recursos: I – deliberar sobre Projetos de Lei,
125 Decretos, Regulamentos e Resoluções, opinando sobre os que devam ser submetidos à
126 apreciação do Conselho Universitário; Assim, a proposta no âmbito da Faculdade de
127 Medicina de Ribeirão Preto, após parecer do CAU, teve o seguinte teor: Artigo 54 – O
128 Conselho do Departamento, órgão deliberativo em assuntos de administração, ensino,
129 pesquisa e extensão universitária, constitui-se, a critério da Congregação, de: (...) VII – um
130 representante e um suplente dos servidores não-docentes lotados no Departamento. (...) §
131 6º - Os membros mencionados nos incisos I a V e VII serão eleitos por seus pares, com
132 mandato de dois anos, admitindo-se reconduções. A d. Procuradoria-Geral muito bem
133 colocou a questão. Em primeiro lugar, há a questão do número de representantes. A
134 proposta original mencionava “pelo menos um representante e um suplente” (fl. 2), mas
135 acabou alterada conforme se observa acima. A questão levantada pela Procuradoria é que
136 em unidades como a Faculdade de Direito (FD) e a Faculdade de Direito de Ribeirão Preto
137 (FDRP) sequer haveria servidores para ocupar os dois cargos. Sendo assim, sugerimos a
138 seguinte redação: VII – um representante e um suplente dos servidores não-docentes
139 lotados no Departamento, desde que o número de servidores lotado no Departamento seja
140 maior que quatro e seu número total corresponda a mais do que 10% (dez por cento) do
141 número total de servidores docentes do respectivo Departamento. No mais, também é
142 possível que a questão seja decidida pela interpretação da Congregação de cada Unidade.
143 Isto é, o Estatuto prevê “um representante e um suplente”, mas, diante do caput do art. 54 e
144 seu “a critério da Congregação”, o Departamento poderá ter menos representantes, de
145 acordo com sua lotação. Ou mesmo, na prática, ausentes servidores interessados, a
146 representação simplesmente não será preenchida. Em segundo lugar, quanto à duração do
147 mandato, cabe ao Conselho Universitário decidir entre um ano, como ocorre na
148 representação junto às Congregações (art. 45, § 8º do Estatuto), ou dois anos, conforme a

149 proposta apresentada e o que ocorre nos CTA (art. 40, § 1º do Regimento Geral da
150 Universidade). Em terceiro lugar, também o artigo 234 do Regimento Geral da Universidade
151 (Resolução 3.745/1990) deve ser alterado: Artigo 234 – Nas Unidades, para a
152 representação junto à Congregação, ao CTA e aos Conselhos de Departamento, poderão
153 votar e ser votados, pelo voto direto e secreto, todos os servidores técnicos e
154 administrativos da Unidade. Parece-me, igualmente, que o parágrafo segundo também
155 demanda alterações: § 2º – Cada eleitor poderá votar, no máximo, em tantos candidatos
156 quantos forem os lugares a serem preenchidos pela representação dos servidores técnicos
157 e administrativos no respectivo órgão. Por último, considerando alterações recentes
158 promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei
159 4.657/1942), que previu normas específicas para a interpretação e aplicação do Direito
160 Público, entendo oportuno deixar consignado, nos termos do art. 24, que as alterações aqui
161 debatidas, caso de fato aprovadas pelo Conselho Universitário não terão o condão de atingir
162 decisões, atos, contratos ou afins que tenham sido produzidos sob a vigência do regramento
163 anterior. Enfim, essas as considerações que tínhamos a fazer, cabendo ao Conselho
164 Universitário analisar a procedência, ou não, de cada uma delas e sua conformação. Nos
165 termos aqui expostos, submeto o presente parecer.” **2. PROCESSO 2019.1.19830.1.7 –**
166 **FABIO DA SILVA DE VERÇOSA.** Ação de regresso contra a empresa Corporação Guty de
167 Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda., para reaver o valor de R\$ 74.187,29, pago pela
168 Universidade em 09.12.2017, em virtude de Reclamação Trabalhista ajuizada por Fabio da
169 Silva de Verçosa. **Parecer PG. P. nº 01452/2019:** consoante parecer PG. P. 2057/2018
170 submetido à CLR em 2018, verifica a dificuldade de localização da empresa Corporação
171 Guty de Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda. e de seus sócios, bem como a
172 impossibilidade da empresa cumprir com seus compromissos, em razão da inexistência de
173 bens penhoráveis. A CLR, em sessão de 05.12.2018 analisou o parecer em conjunto com
174 outros casos semelhantes em face da mesma empresa e decidiu pela autorização prévia de
175 não ajuizamento das ações para cobrança dos débitos da Corporação Guty de Segurança
176 Patrimonial e Vigilância Ltda. inferiores a R\$ 50.000,00. A situação destes autos não se
177 enquadra na autorização supracitada, em razão do valor de R\$ 74.187,29 ultrapassar os R\$
178 50.000,00 de alçada. No entanto a dificuldade de obter o crédito permanece, por não ser
179 possível localizar a empresa ou seus sócios e por não existirem bens penhoráveis. Desta
180 feita, ante a situação da empresa e à decisão da CLR, solicita a análise do caso, para que
181 se considere a possibilidade de enquadrá-lo na autorização de não ajuizamento contra a
182 empresa Corporação Guty de Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda., sem prejuízo da
183 possibilidade de registro da dívida no Sistema Informatizado CADIN Estadual (31.10.19). A
184 CLR aprova o parecer do relator, no sentido de baixar os autos em diligência, para que a
185 Procuradoria Geral informe o custo médio mensal de um processo de execução,

186 considerando todos os custos incorridos, incluindo os emolumentos eventuais. Os autos
187 foram encaminhados à Procuradoria Geral e devem voltar, oportunamente, para parecer
188 final do relator. O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata-se de processo que analisa a
189 viabilidade de propositura de ação de cobrança, considerando os custos envolvidos e a
190 chance de sucesso. Comunica-se o encaminhamento também do Processo2 010.12 484.15.
191 Referido processo acompanhou o ajuizamento de reclamação trabalhista em face da
192 empresa Corporação Gutty de Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda. e da Universidade
193 de São Paulo. Segundo se narra, o reclamante era funcionário da empresa, a qual teve seu
194 contrato rescindido de forma unilateral pela Universidade. por inadimplemento. Assim, o
195 reclamante exigiu verbas trabalhistas de seu empregador e, subsidiariamente, da
196 Universidade. Apesar de diversos recursos, a Universidade acabou condenada e realizou o
197 pagamento integral do valor cobrado. De volta ao presente processo, a questão é se a
198 Universidade deve ajuizar ação de cobrança em face da empresa em questão para reaver
199 os valores pagos em responsabilidade subsidiária. Em Cota, a Procuradoria afirma que se
200 trata de reaver o valor de R\$ 74.187,29 e que, segundo decisão anterior desta d. CLR, a
201 USP não deve prosseguir com cobranças, em face da referida empresa, até o limite de R\$
202 50.000,00 por reclamante. O Parecer PG. P. 2057/2018 (fls. 4/8), de novembro de 2018, em
203 caso análogo, informa que a empresa constava no site da Receita Federal como inapta e
204 com localização desconhecida em outubro de 2013, com diversos processos no Tribunal de
205 Justiça de São Paulo, em que não se lograva sua citação, tampouco em relação à única
206 sócia da empresa. Diante disso, a cobrança seria uma medida inócua. São mencionados
207 ainda Parecer de 2010, que trata dos custos envolvidos no ajuizamento de ações, além de
208 decisão desta d. CLR em 2011, que autorizou o cancelamento de débitos de até R\$
209 15.000,00, quando os devedores não possuem condições de salda-los. Também informa
210 que a Universidade já havia sido condenada de forma subsidiária, em casos análogos
211 envolvendo a mesma empresa, ao pagamento de cerca de R\$ 81.028.05 e que outras 139
212 reclamações trabalhistas prosseguiram na Justiça Trabalhista. Diante desse cenário,
213 encaminhou o caso para a d. CLR. Segundo informação de 6 de dezembro de 2018, essa d.
214 CLR aprovou o não ajuizamento de ações que envolvam a cobrança da empresa
215 Corporação Gutty de Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda., desde que o valor não
216 ultrapasse R\$ 50.000,00, por reclamante. O Parecer PG nº 01452/2019 remete a tal quadro,
217 mas destaca que o valor ora tratado suplanta a autorização anterior, caso em que se deve
218 analisar sua viabilidade, mais uma vez. O Parecer também destaca a possibilidade de
219 registro da dívida no Sistema Informatizado CADIN Estadual, como forma de estimular o
220 adimplemento espontâneo por parte da empresa. Vieram-me os autos para relatar. Esse é o
221 relatório. A autorização solicitada, no valor de R\$ 74.187,29, supera o valor de alçada
222 (R\$50.000,00) fixado pela d. CLR em decisão normativa de 05 de dezembro de 2018). Para

223 que a decisão seja reformada, aumentando-se o valor do teta, é necessário que se tenha
224 uma dimensão do custo médio de um processo no âmbito da Procuradoria. Consoante
225 alteração recente da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei
226 4.657/1942), tal decisão deve considerar suas consequências práticas, daí a importância de
227 um exame efetivo da questão: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial,
228 não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as
229 consequências práticas da decisão. Parágrafo Único. A motivação demonstrará a
230 necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, conteúdo, ajuste,
231 processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. Sendo assim,
232 determino que os autos baixem em diligência para que a Procuradoria Geral informe o custo
233 médio mensal de um processo de execução, considerando todos os custos incorridos,
234 incluindo os emolumentos eventuais. Após, retorne-se para a conclusão do parecer.” **2.2 -**
235 **Relator: Prof. Dr. JÚLIO CERCA SERRÃO. 1. PROCESSO 2019.1.549.7.0 – MAGALI**
236 **HIROMI TAKASHI.** Recurso interposto pela candidata Magali Hiromi Takashi, contra a
237 decisão da Congregação da Escola de Enfermagem, que indeferiu seu pedido de inscrição
238 no concurso público de provas e títulos para provimento de 02 (dois) cargos de Professor
239 Doutor, junto ao Departamento de Orientação Profissional. Edital Atac 065/2019 de abertura
240 de inscrição ao concurso público de títulos e provas visando ao provimento de 02 (dois)
241 cargos de Professor Doutor, junto ao Departamento de Orientação Profissional,
242 publicado no D.O de 06 de junho de 2019. Publicação das inscrições do referido concurso
243 que foi aprovada pela Congregação da EE em sessão de 28.08.2019, no D.O de
244 30.08.2019, onde consta o indeferimento da inscrição da interessada. Recurso interposto
245 pela candidata Magali Hiromi Takashi, contra a decisão da Congregação da Escola de
246 Enfermagem, que indeferiu seu pedido de inscrição no concurso público de provas e títulos
247 para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Orientação
248 Profissional, argumentando que, por um lapso de quem digitalizou os documentos
249 preparados pela mesma, deixou de registrar o comprovante de votação no 1º turno das
250 eleições gerais de 2018, que estava junto com os demais documentos (03.09.19). **Parecer**
251 **da Congregação:** indeferiu o recurso interposto pela Sr.^a Magali Hiromi Takashi,
252 entendendo que a situação de quitação eleitoral não foi comprovada até a finalização do
253 prazo de inscrição no certame, uma vez que a última eleição foi composta de dois turnos, e
254 comprovar o voto em apenas um deles não supre a exigência editalícia. Na oportunidade,
255 delibera, também, pela não aplicação de efeito suspensivo aos atos do concurso (11.09.19).
256 Ofício da Diretora EE, Prof.^a Dr.^a Regina Szylit, ao M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan,
257 encaminhando recurso interposto pela candidata Magali Hiromi Takashi, que foi indeferido
258 pela Congregação da Unidade em 11.03.19 (11.09.19). **Parecer da PG 01587/2019:** em
259 suas considerações gerais, em abordagem do tema, destaca que o Código Eleitoral

260 estabelece que o eleitor, sem a prova de "que votou na última eleição, pagou a respectiva
261 multa ou de que se justificou devidamente" não poderá se inscrever em concurso público ou
262 empossar-se em cargo público. Assim, os editais-padrão USP apenas reproduzem
263 disposição legal, ao exigir dos candidatos "comprovante (s) de votação da última eleição,
264 prova de pagamento da respectiva multa ou devida justificativa". A seguir, ressalta que a lei
265 e os editais falam em comprovante de votação da última eleição, que não se confunde com
266 ausência de pendência eleitoral ou quitação eleitoral, já que a quitação eleitoral trata-se de
267 um conceito mais amplo, que abrange, não apenas o regular exercício do voto, mas também
268 questões não relacionadas à condição de eleitor e sua capacidade eleitoral ativa, como a
269 apresentação de contas de campanha eleitoral. Acrescenta que o cidadão que tenha
270 pendência com a Justiça Eleitoral, mas queira participar de certame público, por exemplo,
271 poderá solicitar Certidão Circunstanciada, que especificará a sua situação eleitoral. Sendo
272 assim, conclui que o regular exercício do voto (capacidade eleitoral ativa) pode ser
273 verificada, tanto pela certidão de quitação eleitoral, que a abrange, mas também pelo
274 comprovante de votação da última eleição, como indica o art. 7^a. §1^o, 1 do CE, pois somente
275 quem está em seu pleno gozo pode votar. Em relação ao caso de eleições com dois turnos
276 e a apresentação do comprovante do segundo turno para cumprir a exigência, alerta que o
277 eleitor pode não ter votado no primeiro turno e, com esta ausência (se não justificada) ter
278 atingido as 3 (três) necessárias para o cancelamento de seu título (art. 71 , V, do CE), tendo
279 em vista que o cancelamento não é automático e depende da apuração da Justiça Eleitoral,
280 que ocorre em ano não eleitoral; assim, neste caso, no momento da inscrição no concurso,
281 o candidato, embora comprove a votação no segundo turno, poderá já não mais estar na
282 plenitude de sua capacidade eleitoral ativa. Quanto ao termo "eleição" ser tomado como
283 cada um dos "turnos" de um pleito, quando há desdobramento do processo eleitoral,
284 observa que a Constituição, ao tratar da eleição presidencial, dispõe que se nenhum
285 candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição, mas o
286 edital de concurso é claro sobre a necessidade de se apresentar o comprovante de votação
287 de ambos os turnos, nos casos em que há dois turnos, vejamos: "comprovante(s) de
288 votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou devida justificativa" .
289 Em relação ao caso concreto, observa que a candidata apresentou, no ato de inscrição, o
290 comprovante apenas da votação do segundo turno do último pleito, e não dos dois turnos,
291 conforme item 1, V, do Edital ATAC 065/2019. Constata que a certidão de quitação eleitoral
292 e o comprovante de votação dos dois turnos foram juntados somente em grau recursal.
293 Assim, tendo em vista que não foi cumprida exigência do edital em seu prazo, opina pelo
294 não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de indeferimento da inscrição. A **CLR**
295 aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto pela interessada, devendo ser
296 considerada a decisão da Congregação da Escola de Enfermagem. O parecer do relator é

297 do seguinte teor: “Trata-se de recurso interposto pela Dra. MAGALI HIROMI TAKASHI
298 contra a decisão da Egrégia Congregação da Escola de Enfermagem que indeferiu sua
299 inscrição no concurso público de títulos e provas para o provimento de dois cargos de
300 Professor Doutor, junto à área de Administração em Enfermagem do Departamento de
301 Orientação Profissional da Unidade (Edital ATAC 065/2019). Segue breve histórico: 1) Em
302 28 de Agosto de 2019, a Congregação da Escola de Enfermagem indeferiu a inscrição da
303 Interessada, tendo em conta que a mesma apresentou apenas comprovante de votação do
304 2º turno das eleições gerais de 2018, descumprindo, portanto, exigência estabelecida Edital
305 ATAC 065/2019. 2) Em recurso administrativo, datado de 03 de Setembro de 2019, a
306 Interessada recorre tempestivamente da decisão supracitada. Em sua petição, a Interessada
307 requer a juntada do documento faltante, e a consequente reconsideração do indeferimento
308 de sua inscrição. 3) Em 11 de Setembro de 2019, em sua 436ª sessão ordinária, a
309 Congregação da Escola apreciou o recurso interposto pela Interessada, deliberando pelo
310 seu indeferimento. Deliberou ainda o Colegiado pela não concessão de efeito suspensivo
311 aos atos do concurso em questão. Considerados os fatos, passo a opinar: Deu causa ao
312 indeferimento da inscrição, o não atendimento à exigência prevista no inciso V, do item 1, do
313 Edital ATAC 065/2019 quanto à necessidade de apresentar comprovante(s) de votação da
314 última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou a devida justificativa (fls. 07-08).
315 Especificamente, a Interessada deixou de anexar o comprovante relativo ao 1º turno das
316 eleições gerais de 2018, pleito realizado em dois turnos. Em seu recurso, como base de
317 argumentação, afirma a Interessada não ter descumprido suas obrigações eleitorais, ainda
318 que admita não ter anexado o comprovante de votação referente ao 1ª turno das eleições
319 em tela. Acerca da questão afirma a Interessada: “Por um lapso de quem digitalizou os
320 referidos arquivos, deixou de registrar o comprovante da votação no 1º turno das eleições
321 gerais de 2018, que estava junto aos demais documentos”. Nestes termos, fica evidente que
322 a Interessada admite ter deixado de cumprir exigência claramente posta no Edital que regula
323 o concurso em questão. Por além disso, deve-se considerar que, conforme aponta o parecer
324 PG nº 01587/2019, de lavra do Dr. DANIEL KAWANO MATSUMOTO, o acolhimento do
325 recurso mostra-se insustentável por questão ainda mais sensível. Acatá-lo afrontaria o
326 disposto no art. 7º, § 1º, inc. I do Código Eleitoral: Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não
327 se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá
328 na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz
329 eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)
330 § 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se
331 justificou devidamente, não poderá o eleitor: inscrever-se em concurso ou prova para cargo
332 ou função pública, investir-se ou empossar-se neles. Passo as conclusões. Considerando
333 que a própria Interessada admite ter descumprido exigência prevista no inciso V, do item 1,

334 do Edital ATAC 065/2019, infringindo, por conseguinte, o disposto no art. 7º, § 1º, inc. I, do
335 Código Eleitoral, sugiro que seja negado o provimento do recurso, mantendo-se a decisão
336 da Egrégia Congregação da Escola de Enfermagem." A matéria, a seguir, deverá ser
337 submetida à apreciação do Conselho Universitário. **2. PROCESSO 2019.1.548.7.3 -**
338 **RENATA MARQUES DE OLIVEIRA.** Recurso interposto pela candidata Renata Marques de
339 Oliveira, contra a decisão da Congregação da Escola de Enfermagem, que indeferiu seu
340 pedido de inscrição no concurso público de provas e títulos para provimento de um cargo de
341 Professor Doutor junto à área de Enfermagem em Saúde Mental do Departamento de
342 Enfermagem Materno-Infantil e Psiquiátrica. Edital Atac 062/2019 de abertura de inscrição
343 ao concurso público de títulos e provas visando ao provimento de um cargo de Professor
344 Doutor, junto ao Departamento de Enfermagem Materno-Infantil e Psiquiátrica, publicado no
345 D.O de 06 de junho de 2019. Publicação das inscrições do referido concurso que foi
346 aprovada pela Congregação da EE em sessão de 28.08.2019, no D.O de 30.08.2019, onde
347 consta o indeferimento da interessada. Recurso interposto pela candidata Renata Marques
348 de Oliveira, contra a decisão da Congregação da Escola de Enfermagem, que indeferiu seu
349 pedido de inscrição no concurso público de provas e títulos para provimento de um cargo de
350 Professor Doutor junto à área de Enfermagem em Saúde Mental do Departamento de
351 Enfermagem Materno-Infantil e Psiquiátrica, argumentando que, no ato da inscrição, foi
352 enviado o comprovante de votação do segundo turno, não havendo, portanto,
353 descumprimento do Edital, uma vez que, segundo a Constituição da República Federativa
354 do Brasil, o segundo turno é considerado uma eleição. Na oportunidade, delibera, também,
355 pela não aplicação de efeito suspensivo aos atos do concurso (02.09.19). **Parecer da**
356 **Congregação:** indeferiu o recurso interposto pela Sr.^a Renata Marques de Oliveira,
357 entendendo que a situação de quitação eleitoral não foi comprovada até a finalização do
358 prazo de inscrição no certame, uma vez que a última eleição foi composta de dois turnos, e
359 comprovar o voto em apenas um deles não supre a exigência editalícia. Na oportunidade,
360 deliberou pela não aplicação de efeito suspensivo aos atos do concurso (11.09.19). Ofício
361 da Diretora EE, Prof.^a Dr.^a Regina Szyllit, ao M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan,
362 encaminhando recurso interposto pela candidata Renata Marques de Oliveira, que foi
363 indeferido pela Congregação da Unidade em 11.09.19 (11.09.19). **Parecer da PG**
364 **01583/2019:** em suas considerações gerais, em abordagem do tema, destaca que o Código
365 Eleitoral estabelece que o eleitor, sem a prova de "que votou na última eleição, pagou a
366 respectiva multa ou de que se justificou devidamente" não poderá se inscrever em concurso
367 público ou empossar-se em cargo público. Assim, os editais-padrão USP apenas
368 reproduzem disposição legal, ao exigir dos candidatos "comprovante (s) de votação da
369 última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou devida justificativa". A seguir,
370 ressalta que a lei e os editais falam em comprovante de votação da última eleição, que não

371 se confunde com ausência de pendência eleitoral ou quitação eleitoral, já que a quitação
372 eleitoral trata-se de um conceito mais amplo, que abrange, não apenas o regular exercício
373 do voto, mas também questões não relacionadas à condição de eleitor e sua capacidade
374 eleitoral ativa, como a apresentação de contas de campanha eleitoral. Acrescenta que o
375 cidadão que tenha pendência com a Justiça Eleitoral, mas queira participar de certame
376 público, por exemplo, poderá solicitar Certidão Circunstanciada, que especificará a sua
377 situação eleitoral. Sendo assim, conclui que o regular exercício do voto (capacidade eleitoral
378 ativa) pode ser verificada, tanto pela certidão de quitação eleitoral, que a abrange, mas
379 também pelo comprovante de votação da última eleição, como indica o art. 7^a. §1^o, 1 do CE,
380 pois somente quem está em seu pleno gozo pode votar. Em relação ao caso de eleições
381 com dois turnos e a apresentação do comprovante do segundo turno para cumprir a
382 exigência, alerta que o eleitor pode não ter votado no primeiro turno e, com esta ausência
383 (se não justificada) ter atingido as 3 (três) necessárias para o cancelamento de seu título
384 (art. 71 , V, do CE), tendo em vista que o cancelamento não é automático e depende da
385 apuração da Justiça Eleitoral, que ocorre em ano não eleitoral; assim, neste caso, no
386 momento da inscrição no concurso, o candidato, embora comprove a votação no segundo
387 turno, poderá já não mais estar na plenitude de sua capacidade eleitoral ativa. Quanto ao
388 termo "eleição" ser tomado como cada um dos "turnos" de um pleito, quando há
389 desdobramento do processo eleitoral, observa que a Constituição, ao tratar da eleição
390 presidencial, dispõe que se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira
391 votação, far-se-á nova eleição, mas o edital de concurso é claro sobre a necessidade de se
392 apresentar o comprovante de votação de ambos os turnos, nos casos em que há dois
393 turnos, vejamos: "comprovante(s) de votação da última eleição, prova de pagamento da
394 respectiva multa ou devida justificativa". Em relação ao caso concreto, observa que a
395 candidata apresentou, no ato de inscrição, o comprovante apenas da votação do segundo
396 turno do último pleito, e não dos dois turnos, conforme item 1, V, do Edital ATAC 062/19.
397 Consta que o comprovante de votação do primeiro turno foi juntado somente em grau
398 recursal. Assim, tendo em vista que não foi cumprida exigência do edital em seu prazo,
399 opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de indeferimento da inscrição
400 (15.10.19). A CLR aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto pela
401 interessada, devendo ser considerada a decisão da Congregação da Escola de
402 Enfermagem. O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata-se de recurso interposto pela
403 Dra. RENATA MARQUES DE OLIVEIRA contra a decisão da Egrégia Congregação da
404 Escola de Enfermagem que indeferiu sua inscrição no concurso público de títulos e provas
405 para o provimento de um cargo de Professor Doutor, junto à área de Enfermagem em Saúde
406 Mental do Departamento de Enfermagem Materno-Infantil e Psiquiátrica da Unidade (Edital
407 ATAC 062/2019). Segue breve histórico: 1) Em 28 de Agosto de 2019, a Congregação da

408 Escola de Enfermagem indeferiu a inscrição da Interessada, tendo em conta que a mesma
409 apresentou apenas comprovante de votação de um dos turnos das eleições gerais de 2018,
410 descumprindo, portanto, exigência prevista no Edital ATAC 062/2019. 2) Em recurso
411 administrativo, datado de 02 de Setembro de 2019, a Interessada recorre tempestivamente
412 da decisão supracitada. 3) Em 11 de Setembro de 2019, em sua 436ª sessão ordinária, a
413 Congregação da Escola de Enfermagem apreciou o recurso interposto pela Interessada,
414 deliberando pelo seu indeferimento. Considerou o Colegiado que situação de quitação
415 eleitoral não foi comprovada no prazo estabelecido para as inscrições. Deliberou ainda o
416 Colegiado pela não concessão de efeito suspensivo aos atos do concurso em questão.
417 Considerados os fatos, passo a opinar: Deu causa ao indeferimento da inscrição, o não
418 atendimento à exigência prevista no inciso V, do item 1, do Edital ATAC 062/2019 quanto à
419 necessidade de apresentar comprovante(s) de votação da última eleição, prova de
420 pagamento da respectiva multa ou a devida justificativa. Especificamente, a Interessada
421 apresentou por ocasião da sua inscrição, apenas o comprovante de votação do 2º turno das
422 eleições gerais de 2018, que se deu em dois turnos. Em resumo, argumenta a Interessada
423 não ter descumprido as exigências previstas em Edital, pois apresentou o comprovante de
424 votação da última eleição. Para defender sua tese, invoca o art. 77, § 3º da Constituição
425 Federal que considera cada um dos turnos uma nova eleição. Afirma o referido dispositivo:
426 Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á,
427 simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo
428 de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato
429 presidencial vigente. (...) § 3 Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira
430 votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado,
431 concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a
432 maioria dos votos válidos. Em complemento, o parecer PG nº 01583/2019, de lavra do Dr.
433 DANIEL KAWANO MATSUMOTO, aponta que o Artigo 83, inciso VII, da Resolução TSE nº
434 21.583/2003 define eleição como sendo “cada um dos turnos de um pleito, para todos os
435 efeitos”. Art. 83. Para efeito desta resolução, consideram-se: (...) VII –Eleição – cada um dos
436 turnos de um pleito, para todos os efeitos, exceto para os fins de aplicação do disposto no
437 parágrafo único do art. 15 desta resolução (Código Eleitoral, art. 8º, c.c. a Lei nº 9.504/1997,
438 art. 91). Portanto, em primeira instância, a tese apresentada tem a devida sustentação
439 jurídica. Teria, não fossem os termos postos no Edital em questão, que é bastante claro
440 quanto à necessidade de se apresentar os comprovantes de votação de ambos os turnos no
441 ato da inscrição: 1. Os pedidos de inscrição deverão ser feitos, exclusivamente, por meio do
442 link <https://uspdigital.br/admissao> no período acima indicado, devendo o candidato
443 apresentar requerimento dirigido à Diretora da Escola de Enfermagem da Universidade de
444 São Paulo contendo dados pessoais e área de conhecimento (especialidade) do

445 Departamento a que concorre, anexando os seguintes documentos: (...) V. – comprovante(s)
446 de votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou a devida
447 justificativa. (g.n) Analisado o caso, fica evidente que a Interessada deixou de cumprir
448 exigência claramente posta no Edital que regula o concurso em questão. Por além disso,
449 deve-se considerar que, conforme aponta o parecer PG nº 01583/2019, o acolhimento do
450 recurso mostra-se insustentável por questão ainda mais sensível. Acatá-lo afrontaria o
451 disposto no art. 7º, § 1º, inc. I, do Código Eleitoral Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não
452 se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá
453 na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz
454 eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)
455 § 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se
456 justificou devidamente, não poderá o eleitor: I - inscrever-se em concurso ou prova para
457 cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles. Passo as conclusões.
458 Considerando que o descumprimento de exigência prevista no inciso V, do item 1, do Edital
459 ATAC 062/2019, infringindo, por conseguinte, o disposto no art. 7º, § 1º, inc. I, do Código
460 Eleitoral, sugiro que seja negado o provimento do recurso, mantendo-se a decisão da
461 Egrégia Congregação da Escola de Enfermagem.” A matéria, a seguir, deverá ser
462 submetida à apreciação do Conselho Universitário. **3. PROCESSO 2019.1.550.7.8 –**
463 **NAYARA GONÇALVES BARBOSA.** Recurso interposto pela candidata Nayara Gonçalves
464 Barbosa, contra a decisão da Congregação da Escola de Enfermagem, que indeferiu seu
465 pedido de inscrição no concurso público de provas e títulos para provimento de um cargo de
466 Professor Doutor junto à área de Enfermagem Materna-Infantil do Departamento de
467 Enfermagem Materno-Infantil e Psiquiátrica. Edital Atac 061/2019 de abertura de inscrição
468 ao concurso público de títulos e provas visando ao provimento de um cargo de Professor
469 Doutor, junto ao Departamento de Enfermagem Materno-Infantil e Psiquiátrica, publicado no
470 D.O de 06 de junho de 2019. Publicação das inscrições do referido concurso que foi
471 aprovada pela Congregação da EE em sessão de 28.08.2019, no D.O de 30.08.2019, onde
472 consta o indeferimento da interessada. Recurso interposto pela candidata Nayara Gonçalves
473 Barbosa, contra a decisão da Congregação da Escola de Enfermagem, que indeferiu seu
474 pedido de inscrição no concurso público de provas e títulos para provimento de um cargo de
475 Professor Doutor junto à área de Enfermagem Materna-Infantil do Departamento de
476 Enfermagem Materno-Infantil e Psiquiátrica, argumentando que se encontra quite com a
477 justiça eleitoral na presente data da inscrição, apresentando o comprovante de justificativa
478 de votação no 1º turno da eleição de 2018. (30.08.19). **Parecer da Congregação:** indeferiu
479 o recurso interposto pela Sr.^a Nayara Gonçalves Barbosa, manifestando que manteve o
480 indeferimento da inscrição porque entende que a situação de quitação eleitoral não foi
481 comprovada até a finalização do prazo de inscrição no certame, uma vez que a última

482 eleição foi composta de dois turnos, e comprovar o voto em apenas um deles não supre a
483 exigência editalícia. Na oportunidade, deliberou pela não aplicação de efeito suspensivo aos
484 atos do concurso (11.09.19). Ofício da Diretora EE, Prof.^a Dr.^a Regina Szylit, ao M. Reitor,
485 Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando o recurso interposto pela candidata Nayara
486 Gonçalves Barbosa, que foi indeferido pela Congregação da Unidade em 11.09.19
487 (11.09.19). **Parecer da PG 01586/2019:** em suas considerações gerais, em abordagem do
488 tema, destaca que o Código Eleitoral estabelece que o eleitor, sem a prova de "que votou na
489 última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente" não poderá se
490 inscrever em concurso público ou empossar-se em cargo público. Assim, os editais-padrão
491 USP apenas reproduzem disposição legal, ao exigir dos candidatos "comprovante (s) de
492 votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou devida justificativa".
493 A seguir, ressalta que a lei e os editais falam em comprovante de votação da última eleição,
494 que não se confunde com ausência de pendência eleitoral ou quitação eleitoral, já que a
495 quitação eleitoral trata-se de um conceito mais amplo, que abrange, não apenas o regular
496 exercício do voto, mas também questões não relacionadas à condição de eleitor e sua
497 capacidade eleitoral ativa, como a apresentação de contas de campanha eleitoral.
498 Acrescenta que o cidadão que tenha pendência com a Justiça Eleitoral, mas queira
499 participar de certame público, por exemplo, poderá solicitar Certidão Circunstanciada, que
500 especificará a sua situação eleitoral. Sendo assim, conclui que o regular exercício do voto
501 (capacidade eleitoral ativa) pode ser verificada, tanto pela certidão de quitação eleitoral, que
502 a abrange, mas também pelo comprovante de votação da última eleição, como indica o art.
503 7^a. §1^o, 1 do CE, pois somente quem está em seu pleno gozo pode votar. Em relação ao
504 caso de eleições com dois turnos e a apresentação do comprovante do segundo turno para
505 cumprir a exigência, alerta que o eleitor pode não ter votado no primeiro turno e, com esta
506 ausência (se não justificada) ter atingido as 3 (três) necessárias para o cancelamento de seu
507 título (art. 71 , V, do CE), tendo em vista que o cancelamento não é automático e depende
508 da apuração da Justiça Eleitoral, que ocorre em ano não eleitoral; assim, neste caso, no
509 momento da inscrição no concurso, o candidato, embora comprove a votação no segundo
510 turno, poderá já não mais estar na plenitude de sua capacidade eleitoral ativa. Quanto ao
511 termo "eleição" ser tomado como cada um dos "turnos" de um pleito, quando há
512 desdobramento do processo eleitoral, observa que a Constituição, ao tratar da eleição
513 presidencial, dispõe que se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira
514 votação, far-se-á nova eleição, mas o edital de concurso é claro sobre a necessidade de se
515 apresentar o comprovante de votação de ambos os turnos, nos casos em que há dois
516 turnos, vejamos: "comprovante(s) de votação da última eleição, prova de pagamento da
517 respectiva multa ou devida justificativa". Em relação ao caso concreto, observa que a
518 candidata apresentou, no ato de inscrição, o comprovante apenas de justificativa de

519 ausência no primeiro turno do último pleito e não dos dois turnos, conforme item 1, V, do
520 Edital ATAC 061/19 e que, a certidão de quitação eleitoral foi juntada somente em grau
521 recursal. Assim, tendo em vista que não foi cumprida exigência do edital em seu prazo,
522 opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de indeferimento da inscrição
523 (15.10.19). A CLR aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto pela
524 interessada, devendo ser considerada a decisão da Congregação da Escola de
525 Enfermagem. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de recurso interposto pela
526 Dra. NAYARA GONÇALVES BARBOSA contra a decisão da Egrégia Congregação da
527 Escola de Enfermagem que indeferiu sua inscrição no concurso público de títulos e provas
528 para o provimento de um cargo de Professor Doutor, junto à área de Enfermagem Materno-
529 Infantil do Departamento de Enfermagem Materno-Infantil e Psiquiátrica da Unidade (Edital
530 ATAC 061/2019). Segue breve histórico: 1) Em 28 de Agosto de 2019, a Congregação da
531 Escola de Enfermagem indeferiu a inscrição da Interessada, tendo em conta que a mesma
532 apresentou apenas justificativa de ausência no 1º turno das eleições gerais de 2018,
533 descumprindo, portanto, exigência estabelecida Edital ATAC 061/2019. 2) Em recurso
534 administrativo, datado de 30 de Agosto de 2019, a Interessada recorre tempestivamente da
535 decisão supracitada. 3) Em 11 de Setembro de 2019, em sua 436ª sessão ordinária, a
536 Congregação da Escola apreciou o recurso interposto pela Interessada, deliberando pelo
537 seu indeferimento. Considerou o Colegiado que situação de quitação eleitoral não foi
538 comprovada no prazo estabelecido para as inscrições. Deliberou ainda o Colegiado pela não
539 concessão de efeito suspensivo aos atos do concurso em questão. Considerados os fatos,
540 passo a opinar: Deu causa ao indeferimento da inscrição, o não atendimento à exigência
541 prevista no inciso V, do item 1, do Edital ATAC 061/2019 quanto à necessidade de
542 apresentar comprovante(s) de votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva
543 multa ou a devida justificativa. Especificamente, a Interessada apresentou por ocasião da
544 sua inscrição, apenas justificativa de ausência no primeiro turno do pleito de 2018, que foi
545 realizado em dois turnos. Fundamentalmente, em seu recurso, a Interessada declara estar
546 quite com a Justiça Eleitoral. Como prova de sua condição, apresenta certidão emitida pela
547 Justiça Eleitoral. Cumpre frisar que a referida certidão não foi apresentada no ato da
548 inscrição, condição que deu causa ao indeferimento do recurso apresentado à Congregação
549 da Unidade. Nestes termos, fica evidente que a Interessada deixou de cumprir exigência
550 claramente posta no Edital que regula o concurso em questão. Por além disso, deve-se
551 considerar que, conforme aponta o parecer PG nº 01586/2019, de lavra do Dr. DANIEL
552 KAWANO MATSUMOTO, o acolhimento do recurso mostra-se insustentável por questão
553 ainda mais sensível. Acatá-lo afrontaria o disposto no art. 7º, § 1º, inc. I do Código Eleitoral:
554 Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta)
555 dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o

556 salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art.
557 367.(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966) § 1º Sem a prova de que votou na última
558 eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:
559 I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou
560 empossar-se neles. Passo as conclusões. Considerando que o descumprimento de
561 exigência prevista no inciso V, do item 1, do Edital ATAC 061/2019, infringindo, por
562 conseguinte, o disposto no art. 7º, § 1º, inc. I, do Código Eleitoral, sugiro que seja negado o
563 provimento do recurso, mantendo-se a decisão da Egrégia Congregação da Escola de
564 Enfermagem.” A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho
565 Universitário. **2.3 - Relatora: Prof.ª Dr.ª LÉA ASSED BEZERRA DA SILVA. 1 -**
566 **PROCESSO 2018.1.2452.18.8 - ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS.**
567 Concessão de uso de área pertencente a USP, localizada nas dependências da EESC, na
568 Área 1 do *Campus* da USP, com 85,9 m², para a exploração dos serviços de
569 lanchonete/restaurante, com o fornecimento de equipamentos e mão de obra. Minutas do
570 Edital e do Contrato. **Parecer da PG P. 02301/2018:** recomenda que: antes da deflagração
571 do certame seja atualizada a planilha orçamentária que está datada de junho de 2018; seja
572 elaborado cronograma físico-financeiro estimativo que servirá de parâmetro para a atuação
573 da fiscalização, tendo em vista que o prazo estipulado pela Unidade para a conclusão da
574 reforma extrapola 30 dias; e se aprofunde a análise da viabilidade econômico-financeira do
575 empreendimento de forma a perquirir se o prazo da concessão consubstancia-se em prazo
576 de retorno de investimento factível. **Manifesta** que o processamento da licitação na
577 modalidade de concorrência, tipo maior lance ou oferta, segue as diretrizes fixadas na Lei
578 8666/93. **Recomenda** alterações na minuta do Edital e do Contrato (12.12.2018).
579 **Manifestação da Unidade:** atendidas as adequações solicitadas pela PG, encaminha os
580 autos para deliberação das COP e CLR (07.02.2019). **Manifestação da SEF:** encaminha os
581 autos à PUSP-SC para informar sobre as condições atuais do imóvel, para fins de
582 concessão de espaço físico para lanchonete e posteriormente os autos poderão seguir para
583 a SG/COP (20.02.19). **Manifestação da PUSP-SC:** agora com os devidos ajustes
584 solicitados no projeto, este está aprovado para sediar o pleito da licitação (08.08.19).
585 **Manifestação do DFEI:** após análise, devolve os autos à EESC para algumas providências
586 (29.08.19). A Unidade providencia as determinações do DF e envia os autos àquele setor
587 para reanálise (10.09.19). **Manifestação do DFEI:** alerta a Unidade para que, após a
588 elaboração do Edital, seja apreciada a alínea “e” da Cota DFEI anteriormente emitida. Do
589 mais constata que os autos encontram-se embasados de acordo com as normas da USP
590 (11.09.19). **Manifestação da COP:** aprovou o parecer do relator favorável à concessão de
591 uso de área pertencente a USP, localizada nas dependências da EESC, na Área 1 do
592 *Campus* da USP, com 85,9 m², para a exploração dos serviços de lanchonete/restaurante,

593 com o fornecimento de equipamentos e mão de obra (15.10.2019). A **CLR** aprova o parecer
594 da relatora, favorável à formalização do Termo de Concessão de Uso de área pertencente à
595 USP, localizada nas dependências da Escola de Engenharia de São Carlos, com 85,9 m²,
596 destinada à exploração de serviços de lanchonete/restaurante. O parecer da relatora é do
597 seguinte teor: "Trata-se de solicitação para Concessão de Uso de Área de 85,9 m²,
598 localizada nas dependências da Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de
599 São Paulo, a ser previamente reformada pelo concessionário, destinada à exploração dos
600 serviços de Lanchonete/Restaurante, com o fornecimento de equipamentos e mão de obra.
601 Após análise dos autos e, considerando: 1) Justificativa Escola de Engenharia de São Carlos
602 da Universidade de São Paulo, esclarecendo que a concessão de uso do espaço a que se
603 referem os autos é condicionada à execução de reforma do local. 2) Estarem os
604 encaminhamentos realizados pelas várias instâncias com responsabilidades sobre a
605 matéria, adequados, tendo sido apresentados os documentos e informações necessárias
606 para o perfeito entendimento do pretendido pela Escola de Engenharia de São Carlos -
607 USP. 3) Terem sido consultados e ouvidos, com documentação constante dos autos, os
608 interessados, a Superintendência de Espaço Físico da USP, Departamento de Finanças da
609 USP e os analistas da Instituição (Procuradoria Geral). 4) Aprovação pela COP, em
610 15/10/2019. Manifesto-me favoravelmente à aprovação da Concessão de Uso de Área de
611 85,9 m², localizada nas dependências da Escola de Engenharia de São Carlos da
612 Universidade de São Paulo, a ser previamente reformada pelo concessionário, destinada à
613 exploração dos serviços de Lanchonete/Restaurante, com o fornecimento de equipamentos
614 e mão de obra. A prévia reforma a ser executada pelo concessionário deverá ser realizada
615 conforme prevê o Anexo I, do Edital de Concorrência." **2. PROCESSO 2013.1.13109.1.9 -**
616 **SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE.** Proposta de minuta de resolução que dispõe sobre a
617 prorrogação do prazo de duração do Programa de Auxílio de Custeio de Plano de Saúde
618 Próprio do Servidor custeado por servidores ativos e seus dependentes do Centro de
619 Biologia Marinha (CEBIMAR) das Bases de Pesquisas do Instituto Oceanográfico (IO),
620 localizadas no Litoral Norte. Despacho do Coordenador de Administração Geral, Prof. Dr.
621 Luiz Gustavo Nussio, encaminhando à CLR e COP a Minuta de Resolução para prorrogação
622 do prazo do Programa instituído pela Resolução nº 7.253, de 16 de setembro de 2016
623 (29.10.19). **Parecer PG. P. nº 061 94/2019:** informa que a própria Procuradoria Geral
624 auxiliou a CODAGE, de maneira informal, mediante comunicação via e-mail, na elaboração
625 da referida proposta de resolução. Observa que o prazo de prorrogação do Programa
626 previsto no artigo 1º da minuta - "por mais 3 (três) anos" - foi definido pela CODAGE.
627 Ademais, acrescenta que o artigo 2º da minuta prevê a retroação dos efeitos da Resolução a
628 30/09/2019, o que parece tecnicamente adequado, a fim de que não haja solução de
629 continuidade na execução do referido Programa (5.11.19). O parecer da relatora é do

630 seguinte teor: "Trata-se de solicitação de análise sobre a proposta de prorrogação de prazo
631 de duração do Programa criado pela Resolução no. 7.253/2016, que instituiu o Programa de
632 Auxílio e Custeio de Plano de Saúde Próprio do Servidor custeado por servidores ativos e
633 seus dependentes do Centro de Biologia Marinha (CEBIMAR) e das Bases de Pesquisas do
634 Instituto Oceanográfico (IO), manifestamo-nos da forma como se segue. Sobredita proposta
635 mereceu detida análise e emissão de parecer por parte da Procuradoria Consultiva de
636 Pessoal, conforme documento colacionado aos autos às fls. 165-166. Observa-se que a
637 questão se põe sob dois aspectos: a prorrogação do Programa, com retroação dos efeitos
638 da Resolução a 30/09/2019, e a delegação de competência prevista no parágrafo único do
639 art. 1º. da minuta. Ora, sob nossa ótica, alinhamo-nos com a opinião do D. Procurador
640 Chefe, que entendeu como correta tanto a prorrogação quanto o recuo dos seus efeitos,
641 com o fito de que não houvesse solução de continuidade no Programa em tela, e, no que
642 tange à delegação de competência à Coordenadoria de Administração Geral para que
643 proceda às novas prorrogações da duração do Programa em comento, revelou-se
644 igualmente adequada e prática, com a prudente análise dos aspectos relacionados ao
645 impacto financeiro e à disponibilidade orçamentária, para que seja implementada a dilação.
646 Ao final, constata-se a adequação da iniciativa quando analisada tanto pelo aspecto formal
647 quanto pela matéria por ela regulada. Posto isso, somos favoráveis à aprovação da minuta,
648 na forma e para os fins que foi apresentada." **3. PROCESSO 2013.1.2267.59.9 -**
649 **DEPARTAMENTO DE QUÍMICA.** Termo de Permissão de Uso de área pertencente a USP,
650 localizada nas dependências da FFCLRP, Departamento de Química, Bloco 8, sala 38, com
651 23,27 m², a favor da Empresa Soluções Químicas Júnior. **Parecer da PG nº 00499/2018:**
652 não vislumbra óbices jurídicos à formalização do Termo de Permissão de Uso. Solicita a
653 juntada de cópia da Ata de Eleição da atual diretoria da empresa, além dos documentos
654 pessoais do seu representante legal. Encaminha os autos à FFCLRP para providências,
655 após a SG para deliberação das COP e CLR (14.03.2018). A Unidade providencia o
656 solicitado pela PG e encaminha os autos a SG (09.04.2018). **Manifestação da SEF:** não há
657 o que opor à utilização da sala para as atividades da empresa júnior (26.04.2018).
658 **Manifestação da PUSP-RP:** após vistoria nas dependências da sala constata que está apta
659 a ser utilizada (29.05.2018). **Manifestação do DFEI:** constata que se faz necessária a
660 atualização dos documentos para a gestão 2018/2019 e alerta que sejam anexados aos
661 autos as aprovações dos relatórios conforme o que determina o artigo 11 da Resolução
662 CoCEX 6489/2013. Envia os autos à FFCLRP para providências (11.06.2018). A Unidade
663 providencia o solicitado pelo DFEI e encaminha os autos àquele serviço para reanálise
664 (03.09.2019). **Manifestação do DFEI:** após reanálise constata que o procedimento atende
665 as normas da Universidade que regem a matéria. Encaminha os autos à SG (17.10.2019).
666 **Manifestação da COP:** aprovou o parecer da relatora favorável ao Termo de Permissão de

667 Uso de área pertencente a USP, localizada nas dependências da FFCLRP, Departamento
668 de Química, Bloco 8, sala 38, com 23,27 m², a favor da Empresa Soluções Químicas Júnior
669 (12.11.2019). A CLR aprova o parecer da relatora, favorável à formalização do Termo de
670 Permissão de Uso de área pertencente à USP, localizada nas dependências da Faculdade
671 de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, no Departamento de Química, Bloco 8,
672 sala 38, com 23,27 m², a favor da Empresa Soluções Químicas Júnior. O parecer da relatora
673 é do seguinte teor: "Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer sobre questões
674 atinentes ao funcionamento da empresa Soluções Químicas Júnior junto ao Departamento
675 de Química, posicionamo-nos da forma como se segue. Ao que se tem notícia nos autos, a
676 empresa Soluções Química Júnior está regularmente constituída, com Estatuto e Regimento
677 próprios, devidamente aprovados pela Comissão de Cultura e Extensão Universitária e pela
678 Congregação, ambos os órgãos colegiados da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de
679 Ribeirão Preto, conforme notícia contida nos autos. Apresentados relatórios de atividades da
680 sobredita empresa, e tendo esses documentos sido aprovados nas várias instâncias em que
681 foi apreciado, resta pendente de apreciação o Termo de Permissão de Uso de área
682 pertencente à USP, que foi objeto de análise por parte da Procuradoria Geral da USP às fls.
683 188 e seguintes dos autos, cujo teor, segundo ali consta, segue modelo elaborado pela
684 Instituição (fls. 189), e pede apreciação da solicitação pelas Comissões de Orçamento e
685 Patrimônio e de Legislação e Recursos, para fins de atendimento do art. 5o., parágrafo
686 único, da Resolução CoCEX no. 6.489/2013. O Departamento de Finanças e a Comissão de
687 Orçamento e Patrimônio manifestaram-se favoravelmente ao Termo em comento, conforme
688 se constata às fls. 276 e 279. Analisado o mérito das questões postas nos autos, verifica-se
689 que se pretende o uso, de forma regular, de espaço público pertencente à Usp, mais
690 diretamente à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, pela empresa
691 Soluções Química Júnior. A empresa atua de forma regular, e teve seu arcabouço normativo
692 (Estatuto e Regimento) aprovado pelas instituições universitárias, o que lhe permite firmar o
693 compromisso requerido. Por outro lado, o Termo de Permissão tem a sua constituição
694 formal baseada em modelo emanado de outra instituição, a Procuradoria Geral, cuja ação
695 especializada aponta na direção da regularidade da iniciativa. As repercussões do vínculo
696 que se pretende foram avaliadas, com igual zelo, pelas Finanças e COP, e se constatou que
697 seus efeitos atendem às finalidades desejadas, tudo dentro da normalidade institucional. Ao
698 final, constata-se a adequação da iniciativa quando analisada tanto pelo aspecto formal
699 quanto pela matéria por ela regulada, pela obediência que tem aos princípios norteadores
700 dos atos administrativos. Posto isso, somos favoráveis à aprovação da minuta, na forma e
701 para os fins que foi apresentada." **2.4 -Relatora: Prof.^a Dr.^a MÔNICA SANCHES**
702 **YASSUDA. 1. PROCESSO 2018.1.5020.1.7 - AGÊNCIA USP DE INOVAÇÃO (ANEXOS P-**
703 **2011.1.33161 E P-2012.1.21456.1.5).** Termo de Concessão de Uso de área a ser celebrado

704 entre a USP e a Fundação Instituto Polo Avançado da Saúde de Ribeirão Preto (FIPASE),
705 objetivando a concessão de área de 22.869,58 m2 para a utilização do espaço única e
706 exclusivamente para desenvolvimento da SUPERA Incubadora de Empresas de Base
707 Tecnológica, com ênfase nas áreas do CIS - Complexo Industrial da Saúde, Biotecnologia e
708 Tecnologia da Informação e do Centro de Tecnologia. **Parecer PG 01404/2019:** informa que
709 a minuta engloba a expansão da Incubadora SUPERA por meio da construção utilizando
710 containers que passará a utilizar o nome fantasia de Container Park; a cessão de uso do
711 terreno onde se encontram atualmente os edifícios da Incubadora e do Centro de
712 Tecnologia no lote 1, o qual totaliza uma área de 17.959,57 m2 e a futura expansão do
713 Centro de Serviço. Esclarece que em parecer anteriormente emitido apontou a necessidade
714 de formalização de novo Termo de Concessão de Uso para convalidar a questão atinente à
715 área originalmente prevista no termo firmado em 2012 (372 m2) que não se mostra
716 compatível com a expansão. Por essa razão, recomenda que na tabela do Anexo I da
717 minuta conste qual a área destinada à incubadora (SUPERA) e às futuras instalações, e,
718 havendo a intenção de regulamentar o uso da área do Centro de Serviço, mostra-se
719 conveniente incluir tal destinação no item 1.2 da minuta. A Procuradora Geral acolhe o
720 parecer, com o seguinte detalhamento: caso a nomenclatura “Núcleo Administrativo”
721 corresponda ou englobe o Centro de Serviço, sugere que no Anexo I conste “Núcleo
722 Administrativo/Centro de Serviço; reforça a recomendação no sentido de que no item 1.2
723 seja incluída menção expressa ao “Núcleo Administrativo/Centro de Serviço”, haja vista que
724 somente os fins definidos naquele item seriam admitidos para a exploração do espaço; caso
725 a nomenclatura “Centro de Tecnologia” corresponda ao CEDINA, sugere que no item 1.2 e
726 no Anexo I conste “Centro de Tecnologia” (antigo CEDINA - Centro de Desenvolvimento e
727 Inovação Aplicada); e caso não seja possível ou conveniente a discriminação de áreas,
728 competirá à AUSPIN justificar a questão nos autos. Encaminha os autos à AUSPIN, para
729 ciência e adoção das providências cabíveis, após à SG para deliberação da COP e CLR
730 (11.09.19). A AUSPIN encaminha novo Termo de Concessão de Uso para expansão da
731 SUPERA, destinada a abrigar: no lote nº 1 a SUPERA e o Centro de Tecnologia cuja área
732 corresponda a 17.959,57 m2; a futura instalação do Núcleo Administrativo/Centro de Serviço
733 que ocupará uma área também do lote nº 1; e o Container Park que se constitui na
734 ampliação da SUPERA, que ocupará o lote nº 3, o qual possui uma área de 3.910,01 m2.
735 Justifica que, em razão do lote nº 1 não ter sido desmembrado, não há como indicar a
736 distribuição das áreas do SUPERA, do Centro de Tecnologia e da futura instalação do
737 Núcleo Administrativo (12.09.19). **Parecer da CLR:** decide baixar os autos em diligência,
738 para que sejam esclarecidas as questões levantadas no parecer da relatora (16.10.19). A
739 Agência USP de Inovação encaminha os esclarecimentos solicitados pela relatora. A CLR
740 aprova o parecer da relatora, favorável à formalização do Termo de Concessão de Uso de

741 área a ser celebrado entre a USP e a Fundação Instituto Polo Avançado da Saúde de
742 Ribeirão Preto (FIPASE), objetivando a concessão de área de 22.869,58 m², para a
743 utilização do espaço para desenvolvimento da SUPERA Incubadora de Empresas de Base
744 Tecnológica, com ênfase nas áreas do CIS – Complexo Industrial da Saúde, Biotecnologia e
745 Tecnologia da Informação e do Centro de Tecnologia. O parecer da relatora é do seguinte
746 teor: “O referido processo trata do Termo de Concessão de Uso de Área a ser celebrado
747 entre a USP e a Fundação Instituto Polo Avançado da Saúde de Ribeirão Preto (FIPASE),
748 objetivando a concessão de área de 21.869,58 m² do Parque Tecnológico de Ribeirão Preto,
749 destinada a abrigar: a) A Supera - Incubadora de Empresas de Base Tecnológica e o Centro
750 de Tecnologia, anteriormente denominado de CEDINA - Centro de Desenvolvimento e
751 Inovação Aplicada no lote de número 01 cuja área total corresponde a 17.959,57 m²; b) A
752 futura instalação do Núcleo Administrativo/Centro de Serviços que ficará também no lote de
753 número 01; c) O Container Park, que se constitui na ampliação da Supera - Incubadora de
754 Empresas de Base Tecnológica (Expansão 1), que ocupará o lote de número 03, o qual
755 possui uma área de 3.910,01 m². O novo Termo de Concessão é necessário para: 1.
756 Convalidar a utilização do espaço após abril de 2017, visto que o Termo de Concessão
757 anterior vigorou até a data mencionada; 2. Regularizar a extensão das áreas atualmente
758 ocupadas; e 3. Cumprir metas de expansão do Parque Tecnológico, indicadas pelo seu
759 Conselho Estratégico. Parecer após a resposta à diligência, enviada à CLR em 25.10.2019.
760 Manifesto parecer FAVORÁVEL à aprovação da minuta do Termo de Concessão de Uso de
761 Área visto que atende plenamente às solicitações da PG. No item 1.2 foi incluída menção
762 expressa ao Núcleo Administrativo/Centro de Serviços e foram incluídos os termos “antigo
763 CEDINA - Centro de Desenvolvimento e Inovação Aplicada” após Centro de Tecnologia. A
764 resposta esclarece plenamente as razões que levaram a não discriminação das áreas
765 específicas a serem ocupadas pela Incubadora, Centro de Tecnologia e Núcleo
766 Administrativo/Centro de Serviços no lote número 1.” **2. PROTOCOLADO 2018.5.807.1.6 –**
767 **PRÓ-REITORIA DE CULTURA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA.** Proposta de alteração da
768 Resolução CoCEx nº 7425, que regulamenta e estabelece normas sobre os Cursos de
769 Extensão Universitária da Universidade de São Paulo e dá outras providências. **Parecer do**
770 **CoCEx:** aprova a proposta de alteração da Resolução CoCEx nº 7425, que regulamenta e
771 estabelece normas sobre os Cursos de Extensão Universitária da Universidade de São
772 Paulo e dá outras providências (22.08.19). Ofício da Pró-Reitora de Cultura e Extensão
773 Universitária, Prof.^a Dr.^a Maria Aparecida de A. M. Machado, ao Procurador Geral, Prof. Dr.
774 Ignacio Maria Poveda Velasco, encaminhando, “ad referendum” do CoCEx, alterações a
775 serem incorporadas à proposta de nova redação da Resolução que regulamenta os cursos
776 de Extensão Universitária no âmbito da USP (08.10.19). **Parecer PG 01711/2019:** com
777 relação à deliberação sobre a criação de cursos de extensão (art. 6º, art. 10, §§3º e 4º, art.

778 21, parágrafo único, art. 24, §3º), esclarece que não haveria impedimento na delegação
779 também da competência para aprovar a criação de cursos de extensão, em suas diversas
780 modalidades, tratando-se de mérito administrativo. Sobre isenção de inscrição, matrícula e
781 mensalidade, esclarece que na USP, a isenção integral, que atualmente contempla pelo
782 menos 10% das vagas preenchidas (art. 14, caput), passaria a ser condicionada à existência
783 de no mínimo 10 alunos matriculados (art. 11, caput), não há óbices jurídicos. Quanto à
784 previsão de que a isenção não englobaria a taxa de inscrição, seleção e matrícula (art. 11,
785 §2º), a disposição conflita com o art. 38, §2º, do Regimento de Pós-Graduação. Além disso,
786 deve-se considerar o debate sobre a Lei Estadual 12.782/07, que dispõe sobre a redução de
787 taxa de inscrição. Assim, recomenda-se sua exclusão. Com relação às disposições sobre o
788 curso de especialização, recomenda que seja mantida a atual exigência de que as
789 avaliações (prova final) e defesas de trabalho de conclusão do curso sejam realizadas de
790 forma presencial (art. 10 da Resolução 7425/17). Com relação aos profissionais sem título
791 de especialista, previsto no art. 26, III, b, manifesta que deverá ser observada a Resolução
792 CNE/CES 01/2018, que trata de cursos de especialização e apenas define parâmetro para o
793 seu corpo docente, de no mínimo 30% portadores de título de pós-graduação stricto sensu
794 (art. 9º). A Chefe da Procuradoria Acadêmica acrescenta, quanto ao item 15 do parecer,
795 esclarece que a condição de existência de, no mínimo, 10 alunos matriculados já existe,
796 tendo restado apenas evidenciada na nova redação proposta. No que tange ao item 16 do
797 parecer, esclarece que não há obrigatoriedade de obediência ao Regimento de Pós-
798 Graduação. Contudo, a observação a respeito da discussão sobre a Lei Estadual 12.782/07
799 afigura-se pertinente. Analisando a minuta encaminhada (fls. 47/51 dos autos), observa que
800 no art. 2º há necessidade de padronizar-se a referência à carga horária dos cursos,
801 adotando-se a expressão “carga horária mínima”. O texto do art. 5º deve ser alterado para
802 “após a aprovação pelo Conselho de Departamento ou órgão equivalente, deverá ser”, pois
803 há Unidades que não são organizadas em Departamentos. Esclarece que o § 3º do art. 10 e
804 o art. 21 como redigidos na minuta estão em contradição com o art. 4º da proposta. Deste
805 modo, será necessário limitar o texto do art. 4º à atividade de supervisão dos cursos de
806 extensão (excluindo-se a aprovação). Sugere nova redação ao §3º do art. 10 e ao art. 21 e
807 seu parágrafo único. Sugere nova redação ao § 4º do art. 11. Esclarece que o caput do art.
808 17 da minuta deve ser desmembrado, constituindo sua frase final um parágrafo próprio, de
809 número 1º, renumerando-se os demais. A previsão do § 2º do art. 22 da proposta está em
810 desacordo com as atuais disposições do art. 1º, § 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2018 e da
811 Resolução CNE/CES nº 1/2017. Deste modo a previsão do § 2º do art. 22 deverá ser
812 completamente excluída ou repetir o texto ora vigente no § 2º do art. 27 da Resolução
813 CoCEX 7425/2017. O texto do § 5º do art. 22 da minuta de fls. 47/51 difere do texto do § 5º
814 do art. 22 da minuta de fls. 39/43, sem que tenha havido destaque demonstrando ter sido

815 intencional a modificação; solicita que a proposta seja esclarecida. Esclarece que dentre as
816 várias inovações quanto à defesa do Trabalho de Conclusão de Curso na especialização
817 (art. 26 da proposta), deve ser cuidadosamente analisada pelos colegiados a exclusão da
818 exigência de que ao menos um integrante da banca examinadora seja docente da USP.
819 Com efeito, a redação proposta no inc. III do art. 26 da minuta de fls. 49-v possibilita que a
820 banca seja integralmente composta por membros externos à USP. Considerando a previsão
821 do inc. IV do art. 26 da minuta, que condiciona a aprovação do trabalho de conclusão de
822 curso à concessão de nota mínima 7 pela 'maioria dos avaliadores', há necessidade de
823 modificação do inc. III do mesmo artigo, para evitar que a banca examinadora seja
824 composta por número par. Sugere que a proposta seja esclarecida ou modificada para
825 prever que banca será formada necessariamente por número ímpar de avaliadores. Ainda
826 neste inc. III do art. 26, a proposta não prevê expressamente que a nota mínima 7 será
827 apurada extraindo-se a média das notas conferidas pelos avaliadores. Diante do texto do
828 inc. IV, a ausência de previsão expressa nesse sentido pode causar dúvidas na aplicação da
829 norma. Observa, ainda, que o art. 8º, § 1º da Portaria Normativa nº 11/2017 do Ministério da
830 Educação não foi considerada na redação proposta do art. 42, inc. III da minuta, devendo
831 ser objeto, ao menos, de justificativa. Informa que fez correções de erros ortográficos, a
832 lápis, na minuta de fls. 47/51 (11.10.19). A Pró-Reitora Adjunta de Cultura e Extensão
833 Universitária encaminha a nova minuta com as alterações propostas pela PG, observando a
834 urgência no encaminhamento da matéria (14.10.19). Parecer da CLR: aprova a proposta de
835 alteração da Resolução CoCEX nº 7425, que regulamenta e estabelece normas sobre os
836 Cursos de Extensão Universitária da Universidade de São Paulo e dá outras providências,
837 nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral (16.10.19). Informação da Secretaria Geral
838 de que, tendo em vista os argumentos do CoCEX em desacordo com a proposta de redação
839 sugerida pela Procuradoria Geral e aprovada pela CLR, em 16.10.2019, referente aos
840 artigos 25 e 42, encaminha nova proposta de redação, acordada entre a Secretaria Geral e
841 a PG, para análise e manifestação da Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária
842 (25.10.19). Informação da Pró-Reitora Adjunta de Cultura e Extensão Universitária,
843 manifestando-se favoravelmente à proposta de redação apresentada ao artigo 25 e seus
844 parágrafos, bem como, aprova a nova redação dada ao inciso III do artigo 42 (30.10.19). A
845 CLR aprova o parecer da relatora, favorável à alteração da Resolução CoCEX nº 7425, que
846 regulamenta e estabelece normas sobre os Cursos de Extensão Universitária da
847 Universidade de São Paulo e dá outras providências. O parecer da relatora é do seguinte
848 teor: "Em 16.10.19 a CLR aprovou a proposta de alteração da Resolução CoCEX no. 7425,
849 que regulamenta e estabelece normas para os cursos de extensão universitária da
850 Universidade de São Paulo. O CoCEX expressou desacordo quanto à proposta de redação
851 dos artigos 25 e 42, propostos pela PG e aprovados pela CLR. O assunto retorna à CLR

852 para aprovação da nova redação dos artigos supracitados. A nova redação foi sugerida pela
853 Secretaria Geral e PG, e esta versão conta com o a aprovação da Pró-Reitoria de Cultura e
854 Extensão Universitária. PARECER: Manifesto parecer favorável à nova redação proposta
855 para os artigos 25 e 42, visto que atende às expectativas do CoCEX e está alinhada à
856 Portaria Normativa no. 11/2017 do MEC.” **3. PROCESSO 2011.1.376.33.0 – MUSEU**
857 **PAULISTA.** Proposta de alteração do Regimento do Museu Paulista. Ofício da Diretora do
858 Museu Paulista, Prof.^a Dr.^a Solange Ferraz de Lima, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Marco
859 Antonio Zago, encaminhando a proposta de alteração do Regimento do Museu Paulista,
860 aprovada pelo Conselho Deliberativo em 07.06.2016, em atendimento às Resoluções que
861 alteraram o Regimento Geral da USP (Res. 7141/2015, 7142/2015, 7154/2015 e 7155/2015)
862 (29.06.16). Ofício da Diretora do Museu Paulista à Procuradoria Geral, esclarecendo que
863 tendo em vista a aproximação do processo eleitoral para eleição de Diretor e Vice-Diretor e
864 a necessidade de atualização de seu Regimento em decorrência das mudanças ocorridas
865 no Regimento Geral da Universidade de São Paulo, consubstanciadas nas Resoluções
866 7566/2018 (sobre concurso de Livre-Docência) e 7758/2019 (sobre concurso de Professor
867 Doutor), o Museu Paulista não tem interesse na aplicação de língua estrangeira para os
868 respectivos concursos e o memorial deve ser apresentado em língua portuguesa (25.10.19).
869 **Parecer PG nº 06197/2019:** observa que a minuta não encontra grandes óbices jurídicos,
870 merecendo apenas algumas correções de ordem jurídico-formal, apontadas diretamente nas
871 folhas da proposta encaminhada nos autos e também nos artigos: 7º, 8º, 12, 14, 15, 23, 26 e
872 artigos 1º e 4º das Disposições Transitórias, que não adentram no mérito da proposta,
873 estando a minuta em condições de ser analisada pela CLR. Esclarece que, no presente
874 caso, não se faz necessária a análise da CAA, uma vez que não há mudança para os
875 concursos docentes do Museu, tendo a minuta copiado exatamente os termos ora vigentes
876 no Regimento aprovado pela Resolução nº 6088/2012 (05.11.19). A CLR aprova o parecer
877 da relatora, favorável à alteração do Regimento do Museu Paulista, com as propostas de
878 alterações encaminhadas pela d. Procuradoria Geral. O parecer da relatora é do seguinte
879 teor: “Em 2016, a Diretora do Museu Paulista (MP) encaminhou proposta de alteração do
880 Regimento do MP, aprovada pelo seu Conselho Deliberativo. Existe necessidade urgente de
881 adequação do Regimento para que o mesmo possa estar alinhado às mudanças ocorridas
882 no Regimento Geral da Universidade de São Paulo, com a devida atualização das normas
883 para o novo processo eleitoral para a eleição de Diretor e Vice-Diretor do MP. A proposta
884 de alteração no regimento foi analisada pela Procuradoria Geral da USP que não identificou
885 óbices jurídicos e sugeriu diversas correções de ordem jurídico-formal, que não alteram o
886 mérito das propostas. PARECER. Atendidas as correções sugeridas pela PG USP,
887 expressas na versão final do Regimento nas fls. 153 a 171 e no Parecer PG fls.174 a 176,
888 manifesto parecer FAVORÁVEL à aprovação da proposta de alteração no Regimento do

889 Museu Paulista.” A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho
890 Universitário. **PROCESSO 2019.1.569.59.3 – FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E**
891 **LETRAS DE RIBEIRÃO PRETO.** Proposta de Reestruturação da FFCLRP com a criação de
892 2 (duas) novas Unidades de Ensino e Pesquisa. Ofício do diretor da FFCLRP, Prof. Dr.
893 Pietro Ciancaglini, encaminhando proposta de Reestruturação da FFCLRP aprovada pela
894 Congregação da Unidade. Informa ainda que a proposta basicamente consiste na criação de
895 2 (duas) novas Unidades (Instituto de Ciências, Tecnologia e Inovação (ICTI) e Instituto de
896 Ciências da Vida (ICV)) e reestruturação da FFCLRP, agrupando as diferentes áreas do
897 conhecimento (25.03.19). **INFORMAÇÃO ESTRUTURA Nº 348/2019-DRH:** analisou a
898 proposta com base na Portaria GR nº 6.959/17, que estabelece os princípios e critérios que
899 norteiam os aspectos formais das estruturas organizacionais em toda a Universidade,
900 conforme disposto em seu Capítulo II, Seção III, artigo 10, bem como na Resolução USP nº
901 5912/2011, que dispõe sobre a Carreira dos Servidores Técnicos e Administrativos da
902 Universidade e dá outras providências, no sentido de que as propostas devem atender à
903 exigência de compatibilidade entre a hierarquia de complexidade da estrutura organizacional
904 (demonstrada pela classificação das áreas) e da carreira e dos funcionários Técnicos e
905 Administrativos (organizada nos grupos Básico, Técnico e Superior). Dentre as informações
906 prestadas conclui que: “Considerando, no entanto, que a proposta visa ao estabelecimento
907 de uma Estrutura Organizacional eficiente e eficaz que possa atender às demandas
908 administrativas e financeiras da FFCLRP e dos novos Institutos a partir de um modelo de
909 atividades compartilhadas, sem a necessidade de replicação da estrutura nas Unidades, não
910 vemos óbices à sua implantação, com a indicação de que seja priorizada a captação de
911 servidores para atuação nas áreas que não possuem o número mínimo de servidores, a fim
912 de atender à Portaria GR 6959/2017 (20.09.2019). **Parecer PG. P. nº 06176/2019:** observa
913 que para que a proposta possa ser submetida às Comissões do Conselho Universitário e ao
914 próprio, afigura-se necessário que haja a apresentação de minutas de resoluções que
915 prevejam tanto a reorganização quanto as normas de transição, em especial no que tange
916 aos colegiados e órgãos das três Unidades resultantes da cisão da FFCLRP, bem como a
917 definição de normas de transição quanto aos cursos de Graduação e aos programas de
918 Pós-Graduação. Questiona se haverá cursos de graduação e/ou programas de pós-
919 graduação que passarão a ser interunidades; se houver, há também a necessidade de
920 definição de regras de transição. Com relação ao compartilhamento de serviços
921 administrativos previsto na proposta, explica que, além de atender ao princípio da
922 eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição), também é medida consentânea
923 com o art. 3º do Regimento Geral da USP, que prevê, já no texto original, a existência de
924 serviços administrativos comuns para as Unidades dos campi localizados no interior. Por
925 fim, no que diz respeito à tramitação das minutas de resoluções com a proposta da cisão

926 parcial da FFCLRP e criação de duas novas Unidades, bem como das respectivas normas
927 de transição, será necessária a submissão à COP (art. 22, inc. VI, do Estatuto), à CAA (art.
928 23, inc. III, do Estatuto), à CLR (art. 21, inc. I, do Estatuto) e ao próprio Conselho
929 Universitário, nos termos do art. 16, parágrafo único, item 13 do Estatuto (10.10.19).

930 **Manifestação da Unidade:** informa que o CTA, em atendimento ao Parecer da
931 Procuradoria Geral aprovou, por unanimidade: 1) a minuta de resolução para a alteração de
932 dispositivos do Regimento Geral da USP; 2) a minuta de resolução que dispõe sobre a
933 criação do Instituto de Ciências, Tecnologia e Inovação (ICTI) e do Instituto de Ciências da
934 Vida (ICV), a partir da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto
935 (24.10.2019). **Parecer PG.P.nº 06185/2019:** verifico que o texto da minuta que altera o
936 dispositivo do Regimento Geral da Universidade de São Paulo não apresenta
937 irregularidades jurídico-formais, estando sua redação em termos para análise de mérito
938 pelos colegiados competentes. Observa, ainda, que foi juntada uma minuta de Resolução
939 que dispõe sobre a criação das duas Unidades, além da reestruturação da FFCLRP, bem
940 como rege o período de transição. Acrescenta que todas as recomendações constantes do
941 Parecer PG n.6176/2019 foram contempladas, inexistindo óbices jurídico-formais à redação
942 apresentada, estando, portanto, em condições de ser submetida à avaliação da
943 Congregação da FFCLRP e dos Colegiados Centrais. Ademais, esclarece que na
944 elaboração das futuras propostas de Regimento para as duas novas Unidades e para a
945 FFCLRP reestruturada, haverá, igualmente, a necessidade de especificação de normas de
946 transição quanto ao mandato dos membros dos antigos e dos novos Colegiados. Por fim,
947 lembra que, além da análise da Congregação, as minutas apresentadas devem ser
948 submetidas à COP, CAA, CLR e ao Conselho Universitário. Encaminha os autos à FFCLRP,
949 para ciência e providências (29.10.2019). Informação da Unidade de que a Congregação,
950 em Sessão de 24.10.2019, em atendimento ao Parecer P. G. nº 06176/2019, aprovou, por
951 unanimidade, as Minutas de Resolução apresentadas (07.11.2019). A CLR aprova o parecer
952 da relatora, favorável à proposta de reestruturação da Faculdade de Filosofia, Ciências e
953 Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP), com a criação do Instituto de Ciências, Tecnologia e
954 Inovação – ICTI e do Instituto de Ciências da Vida – ICV, concordando com a proposta da
955 CAA, que sugere revisão do nome da FFCLRP reestruturada, para que este represente a
956 natureza dos cursos de Graduação, Programas de Pós-Graduação e os Departamentos que
957 permanecerão na Unidade. O parecer da relatora é do seguinte teor: “Em março de 2019,
958 Prof. Dr. Pietro Ciancaglini, Diretor da FFCLRP, encaminhou ao Exmo. Reitor solicitação de
959 reestruturação da Unidade, que resultará na criação de duas novas Unidades, a saber, o
960 Instituto de Ciências, Tecnologia e Inovação (ICTI) e o Instituto de Ciências da Vida (ICV),
961 com a manutenção e reorganização da FFCLRP. O projeto foi aprovado por unanimidade
962 pela Congregação da FFCLRP em 21/03/2019. Segundo o ofício, há três décadas a

963 FFCLRP busca uma forma de reestruturação e três tentativas anteriores não lograram êxito.
964 A atual proposta conta com amplo apoio dos colegiados da Unidade. A proposta de
965 reestruturação mantém na FFCLRP o Departamento de Música e o Departamento de
966 Educação, Informação e Comunicação. O ICTI será composto pelo Departamento de
967 Computação e Matemática; pelo Departamento de Física; e pelo Departamento de Química.
968 O ICV será formado pelo Departamento de Biologia e pelo Departamento de Psicologia. A
969 proposta passou por análise da CAA que em seu parecer destacou méritos importantes da
970 proposta, em especial, a maior robustez dos novos projetos acadêmicos das três Unidades
971 que passaram a 'expressar com maior clareza suas missões e suas visões, gerando um
972 novo conjunto de metas parciais e estratégicas. Também na proposta educacional percebe-
973 se um avanço de qualidade, proporcionando ao docente da Unidade um claro ideal a ser
974 buscado.' Segundo a CAA, tais características não estavam evidentes no projeto acadêmico
975 da FFCLRP, que apresentava dificuldade de articulação entre os departamentos. A CAA
976 sugeriu fortemente a revisão do nome da Unidade e indicou o nome Faculdade ou Escola ou
977 Instituto de Comunicações e Artes de Ribeirão Preto. A proposta foi analisada pelo DRH,
978 que manifestou parecer favorável à estrutura organizacional proposta para as três Unidades,
979 valorizando o modelo de gestão compartilhada para várias seções e serviços, que atenderão
980 as três unidades. O DRH apontou a necessidade de captação de servidores adicionais para
981 os setores que não atingem os números mínimos. Foram destacados os custos adicionais
982 decorrentes da separação das Unidades associados aos novos cargos regimentais. A
983 proposta foi analisada, em seus aspectos jurídico-formais, pela Procuradoria Geral, que em
984 seu primeiro parecer solicitou minutas das resoluções necessárias e regras de transição. A
985 seguir, a FFCLRP enviou a minuta da resolução para as alterações em dispositivos do
986 Regimento Geral da USP, minuta de resolução de criação das novas Unidades, contendo
987 regras claras de transição, ambas aprovadas pelo CTA da Unidade. Esta última minuta
988 indica que haverá a composição de um Conselho Gestor, a ser composto pelos Diretores e
989 Vice-Diretores das três Unidades; que os atuais colegiados e órgãos continuarão atuando
990 até a plena instalação dos órgãos e colegiados estarem implantados nas novas Unidades. A
991 minuta também contém regras para a eleição dos Diretores e Vice-Diretores das três
992 Unidades e regra de transição quanto à possibilidade de recondução dos atuais membros de
993 colegiados e dirigentes. A minuta ainda estabelece que o CTA da FFCLRP terá 90 dias para
994 elaborar proposta de regimento para as três Unidades. As duas minutas foram avaliadas
995 como adequadas pela PG, que indicou não haver óbices jurídico-formais à redação
996 apresentada. Ambas foram aprovadas pela Congregação da Unidade em 07.11.19.
997 PARECER: A proposta atende a um anseio de longa data da FFCLRP. A Unidade entende
998 que poderá organizar suas atividades de forma mais produtiva e harmoniosa em três
999 Unidades distintas e que a separação favorecerá sua expansão. O mérito acadêmico da

1000 criação das três Unidades foi ratificado pelo parecer da CAA. O DRH aprovou a estrutura
1001 organizacional proposta para as Unidades e valorizou o compartilhamento de serviços
1002 administrativos. Por fim, as minutas de alteração no Regimento Geral da USP e de criação
1003 das Unidades foram avaliadas como adequadas pela PG e aprovadas na Congregação da
1004 FFCLRP, contendo regras claras de transição. Considerando os aspectos supracitados e os
1005 potenciais benefícios à sociedade, manifesto parecer FAVORÁVEL à proposta. Reafirma-se
1006 a necessidade de revisão do nome da FFCLRP reestruturada para que este represente a
1007 natureza dos cursos de Graduação, Programas de Pós-Graduação e os departamentos que
1008 permanecerão na Unidade." A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do
1009 Conselho Universitário. **2.5 - Relator: Prof. Dr. PEDRO LEITE DA SILVA DIAS. 1.**
1010 **PROTOCOLADO 2019.5.110.25.3 - FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU.**
1011 Recurso interposto pelo candidato Luis Henrique Rapucci Moraes, contra a decisão da
1012 Congregação da Faculdade de Odontologia de Bauru, que indeferiu seu pedido de inscrição
1013 no concurso público de provas e títulos para provimento de um cargo de Professor Doutor
1014 junto ao Departamento de Odontopediatria, Ortodontia e Saúde Coletiva. Edital nº 030/2019
1015 de abertura de inscrição ao concurso público de títulos e provas visando ao provimento de
1016 um cargo de Professor Doutor, na área de conhecimento Anatomia Macroscópica e
1017 Microscópica, junto ao Departamento de Odontopediatria, Ortodontia e Saúde
1018 Coletiva, publicado no D.O de 13 de junho de 2019. Publicação da inscrição do referido
1019 concurso que foi aprovada pela Congregação da EE em sessão de 14.08.2019, no D.O de
1020 16.08.2019, onde consta que o interessado está inapto a participar do concurso e relaciona
1021 os motivos. Recurso interposto pelo candidato Luis Henrique Rapucci Moraes, contra a
1022 decisão da Congregação da Faculdade de Odontologia de Bauru, que indeferiu seu pedido
1023 de inscrição no concurso público de provas e títulos para provimento de um cargo de
1024 Professor Doutor junto ao Departamento de Odontopediatria, Ortodontia e Saúde Coletiva,
1025 alegando que, por engano, os documentos foram anexados ao Edital 028-2019 e não ao
1026 Edital nº 030/2019 (19.08.19). Ofício do Diretor FOB, Prof. Dr. Carlos Ferreira dos Santos,
1027 ao Sr. Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano Oliveira, encaminhando o recurso
1028 interposto pelo candidato Luis Henrique Rapucci Moraes, que foi indeferido pela
1029 Congregação da Unidade em 29.08.2019. Informa, ainda, que nesta oportunidade, a
1030 Congregação decidiu, também, pelo efeito não suspensivo do recurso (30.08.19). **Parecer**
1031 **da PG 01643/2019:** observa, preliminarmente, que a previsão editalícia destaca a
1032 obrigatoriedade de comprovação dos trabalhos e atividades mencionados no memorial
1033 circunstanciado publicados, quitação com o serviço militar e do comprovante(s) de votação
1034 da última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou a devida justificativa, contudo,
1035 o interessado deixou de apresentar os seguintes documentos no pedido de inscrição:
1036 comprovação dos trabalhos publicados, das atividades realizadas pertinentes ao concurso e

1037 das demais informações que permitam avaliação de seus méritos, sua quitação com o
1038 serviço militar e comprovante de votação do primeiro turno da eleição de 2018. Acrescenta
1039 que o principal ponto que recomendo o indeferimento da inscrição é a ausência de
1040 comprovação de quitação com o serviço militar; reforça que a PG já se manifestou no
1041 sentido de não ser a Certidão de Ações Criminais da Justiça Militar da União documento
1042 hábil à comprovação de quitação de serviços militares (Parecer nº 518/2018). Quanto à
1043 alegação do recorrente de que teria anexado os documentos faltantes na página eletrônica
1044 de inscrição em outro concurso, diz que, ao contrário do sustentado pelo recorrente, o
1045 sistema eletrônico não deve impedir que um mesmo candidato se inscreva em mais de um
1046 concurso, pois é perfeitamente possível que um só candidato pretenda concorrer a mais de
1047 um concurso público (fato até mesmo corriqueiro no âmbito da USP), além disso, esclarece,
1048 que a justificativa do erro, trazida pelo interessado em suas razões, não afastam a ausência
1049 do necessário zelo que deve permear o momento da realização de inscrição em concurso
1050 público, ao contrário o reforçam, pois em duas oportunidades houve falha. Sendo assim, em
1051 razão da ausência do preenchimento dos requisitos necessários à inscrição do interessado,
1052 e em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, conclui pelo
1053 acerto da decisão recorrida e recomenda sua manutenção (15.10.19). A **CLR** aprova o
1054 parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Luis Henrique Rapucci Moraes. O
1055 parecer do relator é do seguinte teor: "Trata-se de recurso interposto pelo candidato Luis
1056 Henrique Rapucci Moraes contra decisão da Congregação da FOB que indeferiu seu pedido
1057 de inscrição no concurso público para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao
1058 Departamento de Odontopediatria, Ortodontia e Saúde Coletiva. A Congregação da FOB
1059 indeferiu a inscrição do candidato por ausência de documentos exigidos no edital (principal
1060 ponto - ausência da comprovação de quitação com o serviço militar). O recurso apresentado
1061 pelo candidato é baseado na alegação de que a documentação foi inserida na página
1062 eletrônica de inscrição em outro concurso. O candidato argumenta que o sistema eletrônico
1063 deveria impedir a inscrição do candidato no outro concurso. A PG aponta que é
1064 perfeitamente possível que um candidato se inscreva em mais de um concurso e que a
1065 justificativa do erro 'não afasta a ausência do necessário zelo' por parte do candidato. Sendo
1066 assim, recomendo que a CLR conclua pelo acerto da decisão da Congregação da FOB pelo
1067 indeferimento do recurso interposto pelo candidato." A matéria, a seguir, deverá ser
1068 submetida à apreciação do Conselho Universitário. **2. PROCESSO 2018.1.287.49.0 –**
1069 **PREFEITURA DO CAMPUS USP DA CAPITAL.** Minutas de Edital e de Termo de
1070 Permissão de Uso para compartilhamento de bicicletas (TPUCP) no *Campus* da Capital da
1071 Universidade de São Paulo. Informação do Prof. Dr. Hermes Fajersztajn, respondendo pelo
1072 Expediente da Prefeitura do *Campus* USP da Capital, à Secretaria Geral, encaminhando as
1073 minutas de edital de chamamento para seleção e credenciamento de empresas, tendo em

1074 vista facilitar a mobilidade na CUASO e agilizar os futuros termos de permissão de uso
1075 (29.11.18). Minutas de Edital de Chamamento Público e Termo de Permissão de Uso.
1076 **Parecer PG. P. 06067/2019:** esclarece que, em linhas gerais, o edital convoca empresas
1077 interessadas em prestar serviço de compartilhamento de bicicletas, nos interiores do
1078 Campus, mediante utilização de espaços para estacionamento de suas bicicletas em pontos
1079 específicos encaminhados nos autos. Poderão participar do presente certame, tanto
1080 empresas com sistema de compartilhamento com estação como aquelas sem estação.
1081 Estas empresas selecionadas terão que celebrar um termo de permissão de uso anual,
1082 renovável por até cinco anos, cujas obrigações principais seriam a permissão de uso, o
1083 pagamento de preços públicos e investimentos de até R\$ 150 mil, a ser provisionado pela
1084 PUSP-C. Encaminha apontamentos a serem corrigidos nas minutas e sugere o
1085 encaminhamento para manifestação da Superintendência de Gestão Ambiental (SGA)
1086 (29.04.19). **Manifestação da SGA:** toma ciência e acata o parecer da PG. Esclarece que a
1087 SGA participou em conjunto com a PUSP-C da confecção da minuta do referido edital,
1088 contribuindo e acompanhando o desenvolvimento desse processo até o momento; e diante
1089 da sua competência manterá a gestão conjunta do procedimento para efetivação do
1090 compartilhamento de bicicletas na USP, conforme rigor da Res. 7625/2019 (21.05.19).
1091 Informação da PUSP-C encaminhando as minutas de edital, termo de permissão de uso e
1092 anexos, alterados conforme sugestão da PG (13.08.19). **Parecer PG. P. 06153/2019:**
1093 observa que foram seguidos os apontamentos sugeridos, adaptando a minuta aos preceitos
1094 legais elencados. Todavia, faz outras cinco considerações. Encaminha os autos à PUSP-C,
1095 para ciência e providências (27.08.19). Minutas do Edital, Termo de Permissão de Uso e
1096 anexos. Informação do Prof. Dr. Hermes Fajersztajn, respondendo pelo Expediente da
1097 Prefeitura do Campus USP da Capital, à Secretaria Geral, encaminhando as minutas de
1098 Edital de Chamamento para Seleção e Credenciamento de Interessados na obtenção do
1099 Termo de Permissão de Uso para Compartilhamento de Bicicletas (TPUCB), esclarecendo
1100 que foram atendidas todas as recomendações da PG e solicitando que os autos tramitem
1101 simultaneamente na COP e CLR, para abreviar o prazo de implantação do modal de
1102 mobilidade ativa no Campus da Capital. **Parecer PG. P. 06170/2019:** após análise,
1103 esclarece que os autos retornaram à Prefeitura do Campus, a qual seguiu as orientações
1104 sugeridas, mas inclui uma alteração e faz uma observação sobre o procedimento de
1105 aprovação, direcionada à Secretaria Geral. A PUSP-C sugere a seguinte alteração:
1106 supressão do item 4.2 do edital anterior, o qual tratava de pagamento de um valor fixo e
1107 inclusão de nova redação na qual se prevê pagamento de garantia de 5%; e também sugere
1108 trâmite simultâneo na CLR e COP. Sobre a alteração, esclarece que há uma série de
1109 dificuldades. Primeiro, não há justificativa para sua inclusão. Apesar de ser um ato
1110 discricionário, é necessária a indicação de algum fato que o justifique. No presente caso, o

1111 inadimplemento do credenciado pode gerar inclusive o seu descredenciamento, não
1112 havendo prejuízo, a princípio. Além disso, manifesta que se faz necessária a atualização
1113 dos valores com índices (IPC-FIPE), quando da devolução, bem como deve prever-se os
1114 outros modos de prestação de garantia, tal qual previsto no artigo 56 da Lei 8.666/1993 (cita
1115 trechos da Lei). Por último, pela atual redação, não está claro sobre o que se calculará os
1116 05% de garantia. O ppm anual, isto é, todo contrato, ou mensal? Sugere que simplesmente
1117 se exclua esta cláusula ante as dificuldades apresentadas. Sugere, ainda, que inovações na
1118 minuta sejam consultadas, mesmo que informalmente, à PG. Sobre a possibilidade de
1119 trâmite simultâneo nos colegiados, não vê óbice jurídico algum (1º.10.19). Informação da
1120 PUSP-C, encaminhando as minutas corrigidas, conforme sugerido pela PG (14.10.19).
1121 Manifestação da COP: aprovou o parecer da relatora favorável ao Termo de Permissão de
1122 Uso, objetivando a autorização de uso simples, precária e onerosa do espaço destinado ao
1123 serviço de compartilhamento de bicicletas no Campus USP da Capital (12.11.2019). A CLR
1124 aprova o parecer do relator, favorável à formalização do Termo de Permissão de Uso para
1125 compartilhamento de bicicletas (TPUCP) no *Campus* USP da Capital da Universidade de
1126 São Paulo. O parecer do relator é do seguinte teor: "O Edital convoca empresas
1127 interessadas em prover serviço de compartilhamento de bicicletas, no *campus* da
1128 Universidade de São Paulo, utilizando espaços em estacionamentos das bicicletas em
1129 pontos específicos. Podem participar empresas que proponham soluções baseadas em
1130 estações para estacionamento ou sem estações. O processo passou inicialmente pela PG
1131 por duas vezes (Parecer PG 06067/2019 e PG P06153/2019). No segundo parecer a PG
1132 indica que os apontamentos do primeiro parecer foram seguidos. Porém, faz mais algumas
1133 considerações que foram encaminhadas para a PUSP-C que devolveu rapidamente uma
1134 nova versão. Esta terceira versão do Edital e do associado termo de Permissão de Uso
1135 passou por nova análise da PG (PG.P. 06170/2019) que constata que a Prefeitura seguiu as
1136 orientações propostas, mas incluiu uma alteração (no item 4.2 do Edital anterior sobre o
1137 pagamento de garantia de 5%) e faz uma observação sobre o procedimento de aprovação,
1138 direcionada para Secretaria Geral. Quanto a alteração do Edital, a PG recomenda
1139 simplesmente que se exclua esta cláusula, ante das dificuldades apresentadas. A última
1140 versão do Edital, encaminhada pela PUSP em 14/10/2019 eliminou o referido item,
1141 conforme pode ser verificado no final da pg.113 do processo. Quanto a sugestão do
1142 procedimento de aprovação, por parte da Secretaria Geral, a PG não aponta nenhum
1143 obstáculo. Portanto, após a análise da última versão do Edital e dos pareceres da PG,
1144 recomendo que a CLR a prove a proposta para o Edital e de Termo de Permissão de Uso
1145 para compartilhamento de bicicletas no Campus da Capital da Universidade de São Paulo."
1146 **3. PROCESSO 87.39835.1.2 - SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE OBITOS DA CAPITAL.**
1147 Eleição para composição de lista tríplice para escolha de Diretor do Serviço de Verificação

1148 de Óbitos da Capital (SVOC). Ofício do Vice-Chefe do Departamento de Patologia da
1149 Faculdade de Medicina, Prof. Dr. Alberto José da Silva Duarte, ao M. Reitor, Prof. Dr. Vahan
1150 Agopyan, informando que o Conselho do Departamento de Patologia, após votação com a
1151 presença de 10 conselheiros, aprovou, em dois escrutínios e por maioria absoluta dos votos,
1152 a composição da lista tríplice para a escolha do Diretor do Serviço de Verificação de Óbitos
1153 da Capital para o próximo biênio. Encaminha o Edital MPT 02/2019, que dispõe sobre a
1154 eleição para composição de lista tríplice para escolha de Diretor do Serviço de Verificação
1155 de Óbitos da Capital (SVOC), bem como cópia de todo material da eleição (12.09.19).
1156 **Parecer PG nº 01868/2019:** observa que a escolha do Diretor do SVOC é disciplinada pela
1157 Resolução 3477/88, bem como pela Portaria GR 2246/1987, sendo que o mesmo é
1158 designado pelo M. Reitor dentre os nomes que integram uma lista tríplice. Essa lista, por sua
1159 vez, é composta por nomes escolhidos por maioria absoluta de votos, conforme o art. 3º,
1160 Edital MPT 02/2019. Verifica que, em 12 de setembro de 2019, a votação foi realizada no
1161 Departamento, nos termos do Edital MPT 02/2019 e que o Conselho do Departamento é
1162 composto por quatorze membros, portanto, a maioria absoluta se formaria com pelo menos
1163 oito votos. O primeiro colocado foi definido no primeiro escrutínio com dez votos, atingindo a
1164 maioria absoluta; já o segundo e o terceiro colocados obtiverem sete e seis votos,
1165 respectivamente, no segundo escrutínio, ou seja, ambos não atingiram a maioria absoluta,
1166 que é de oito votos, embora tenham alcançado a maioria dos votos dos presentes (maioria
1167 relativa). Apesar disso, a votação foi encerrada, com a inclusão de seus nomes na lista
1168 final, contudo, a indicação de nomes que não tenham obtido a maioria absoluta somente é
1169 possível em um terceiro escrutínio, nos termos do art. 3º, §1º da Portaria MPT 02/19,
1170 havendo, assim, a inobservância de regra eleitoral. Acrescenta que não se pode negar, no
1171 entanto, que a repetição de um novo escrutínio, em um mesmo contexto fático,
1172 provavelmente produziria o mesmo resultado e lembra que a PG já se posicionou, em outras
1173 oportunidades, no sentido de que não havendo prejuízo (art. 11 da Lei estadual 10.177/88),
1174 e em homenagem ao princípio da economicidade, é possível a convalidação do
1175 procedimento. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dr.^a Stephanie Yukie
1176 Hayakawa da Costa, em complementação, observa que, no presente caso, as normas
1177 universitárias não estabelecem procedimento específico para a formação da lista tríplice,
1178 ficando, contudo, o Conselho do Departamento de Patologia da Faculdade de Medicina (FM)
1179 vinculado às normativas que se autoimpõe por meio do Edital MPT 02/2019. Acrescenta
1180 que, não obstante, apesar da evidente falha procedimental por parte do Conselho do
1181 Departamento de Patologia, a lista tríplice presta-se à escolha por parte do M. Reitor, sendo
1182 assim, caso o M. Reitor concorde com a nomeação do primeiro nome da lista tríplice, a
1183 ilegalidade da formação da lista em relação ao segundo e ao terceiro nome não trará
1184 consequências, sendo recomendável - nesta hipótese - convalidação do procedimento pela

1185 CLR. Contudo poderá a autoridade reitoral - a seu critério - devolver a lista para que o
1186 Conselho do Departamento de Patologia proceda ao refazimento do segundo escrutínio,
1187 complementado, eventualmente, por um terceiro (29.10.19). Despacho do Coordenador
1188 Executivo, Dr. Carlos Eduardo Trevisan de Lima, encaminhando os autos à CLR, para
1189 análise, conforme recomendação da Procuradoria Geral (05.11.19). A CLR aprova o parecer
1190 do relator, favorável à proposta apresentada pela d. Procuradoria Geral, devendo a lista
1191 tríplice ser encaminhada ao Magnífico Reitor e, caso não concorde com a indicação do
1192 primeiro nome da lista, deverá devolvê-la para que o Conselho do Departamento de
1193 Patologia proceda a um segundo escrutínio e, eventualmente, a um terceiro. O parecer do
1194 relator é do seguinte teor: "A designação do Diretor do Serviço de Verificação de Óbitos da
1195 Capital (SVOC) é responsabilidade do M. Reitor com base em lista tríplice realizada pelo
1196 Conselho do Departamento de Patologia da Faculdade de Medicina. Em 12/09/2019 a
1197 votação foi realizada no Departamento em dois escrutínios (Conselho composto por 14
1198 membros) e o primeiro colocado obteve dez votos, portanto atingindo a maioria absoluta. O
1199 segundo e terceiro colocados obtiveram sete e seis votos, não atingindo a maioria
1200 absoluta(oito votos). A votação foi encerrada sem um terceiro escrutínio com a inclusão dos
1201 nomes dos três nomes mais votados na lista tríplice. A PG observa que um novo escrutínio,
1202 provavelmente produziria o mesmo resultado. A PG argumenta que 'em não havendo
1203 prejuízo e em homenagem a economicidade, é possível a convalidação do procedimento'.
1204 Não havendo normas específicas da Universidade para a formação da lista tríplice, a PG
1205 argumenta que, apesar da evidente falha processual, a lista tríplice definida pelo Conselho
1206 do Departamento de Patologia presta-se à escolha por parte do M. Reitor, caso o M. Reitor
1207 concorde com a nomeação do primeiro nome da lista. Recomendo que a CLR aceite o
1208 parecer da PG, encaminhando a lista tríplice para o M. Reitor, indicando que em caso do M.
1209 Reitor não concordar com a indicação do primeiro nome da lista, deverá devolver a lista para
1210 que o Conselho do Departamento de Patologia proceda a um segundo escrutínio e,
1211 eventualmente, a um terceiro." **2.6 - Relator: Prof. Dr. TARCÍSIO ELOY PESSOA DE**
1212 **BARROS FILHO. 1. PROCESSO 2019.1.617.12.1 – FACULDADE DE ECONOMIA,**
1213 **ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE.** Recurso interposto pelo candidato Said Yusuf Abu
1214 Lawi contra a decisão da Congregação da Faculdade de Economia, Administração e
1215 Contabilidade, que indeferiu a sua inscrição no Concurso Público de Provas e Título para
1216 provimento de 1 (um) cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Administração.
1217 Edital FEA nº 14/2019 de abertura de inscrição ao concurso público de títulos e provas
1218 visando ao provimento de 1 (um) cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de
1219 Administração, publicado no D.O de 25 de maio de 2019. Publicação das inscrições do
1220 referido concurso que foi aprovada pela Congregação da FEA em sessão de 14.08.2019, no
1221 D.O de 17.08.2019, onde consta o indeferimento da inscrição do interessado por ter

1222 apresentado o Currículo Lattes no lugar do Memorial, em descumprimento do artigo 1º,
1223 inciso I, do Edital FEA nº 14/2019. Recurso interposto pelo candidato Said Yusuf Abu Lawi,
1224 contra a decisão da Congregação da Faculdade de Economia, Administração e
1225 Contabilidade, que indeferiu a sua inscrição no Concurso Público de Provas e Título para
1226 provimento de 1 (um) cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Administração,
1227 alegando que o Currículo Lattes corresponde a um Memorial, pois o mesmo se tornou um
1228 padrão nacional para o registro da vida pregressa e atual dos professores e pesquisadores
1229 do País. Acrescenta ainda que todos os elementos constantes do roteiro e normas para
1230 elaboração de um memorial padrão para concursos da carreira docente na FEA estão
1231 contemplados na Plataforma Lattes, sendo esse também o entendimento de outras
1232 Congregações da própria USP, que aprovaram sua inscrição em outros concursos para
1233 docente em andamento, mesmo com a anexação do Currículo Lattes no lugar do Memorial
1234 (23.08.19). **Parecer da Congregação:** decidiu, como base no parecer da relatora, manter a
1235 decisão de indeferimento da inscrição do interessado. Em seu parecer a relatora afirma que
1236 o Memorial não se confunde com o Currículo Lattes, pois aquele tem como proposta
1237 principal trazer um relato da história do indivíduo, sendo uma forma de dar à Comissão
1238 Julgadora do concurso uma breve historia do candidato e de qual a diretriz dada à sua
1239 carreira, uma vez que deverão ser destacadas as publicações referentes aos últimos cinco
1240 anos imediatamente anteriores à inscrição; já o Currículo Lattes, por mais completo que seja
1241 no arrolamento das atividades e publicações, não apresenta à Comissão Julgadora a
1242 reflexão pessoal do candidato sobre o seu percurso intelectual, suas motivações e
1243 interesses no estágio atual da carreira e em especial sobre seu projeto acadêmico, caso
1244 ingresse como professor na FEA (18.09.19). Despacho do Diretor da FEA, Prof. Dr. Fábio
1245 Frezatti, à Secretaria Geral, encaminhando recurso interposto pelo interessado, que foi
1246 indeferido pela Congregação da Unidade em 18.09.19 e informa que o mesmo candidato se
1247 inscreveu em quatro concursos na FEAUSP e que sua inscrição foi indeferida em mais dois
1248 concursos, estando pendente apenas a análise de uma inscrição que também deverá ser
1249 indeferida pelo mesmo motivo (04.10.19). **Parecer da PG 01815/2019:** observa,
1250 preliminarmente, que, no que tange ao aspecto formal da impugnação fora atendido o
1251 requisito da tempestividade, pois foi respeitado o prazo de 10 dias previsto no art. 254 do
1252 Regimento Geral; já quanto ao aspecto material do recurso, observo que a questão não é
1253 nova na Universidade e já foi objeto de análise por meio do Parecer PG.P. 3371/2014.
1254 Lembra, ainda, que, no caso analisado no parecer em questão, a inscrição de um dos
1255 candidatos foi impugnada sob a alegação que o currículo apresentado não correspondia à
1256 exigência prevista em edital de apresentação de memorial, uma vez que o memorial
1257 circunstanciado exigiria "uma explanação, um dissertar, ainda que muito sucinto, a respeito
1258 da própria produção, da trajetória intelectual. Na ocasião, em seu parecer, o relator da CLR

1259 afirma que “não há no Regimento Geral da USP uma definição precisa e categórica do que
1260 se deve compreender por memorial. Vede a propósito o disposto no artigo 166 do mesmo
1261 Regimento. Certamente, diferentes Unidades da USP podem considerar a exigência
1262 satisfeita mediante formatos distintos, mais narrativos ou apenas indicativos das atividades
1263 discriminadas no artigo 133 mencionado, bem como dos desafios postos ao longo da
1264 carreira”. Assim, com base no parecer do relator e tendo em vista a manifestação da
1265 Faculdade de Direito, a CLR, em sessão de 25.03.2015, manifestou-se contrária ao recurso
1266 interposto impugnando a inscrição do candidato. Desde então, o posicionamento da PG tem
1267 sido no sentido de que o documento não deve ser rejeitado de plano pela Congregação na
1268 análise das inscrições, cabendo a análise do mérito do documento pela Comissão
1269 Julgadora. Em relação ao caso em análise, observa que, da publicação no DOE, verifica-se
1270 que dois candidatos tiveram a sua inscrição indeferida por terem apresentado o Currículo
1271 Lattes no lugar do Memorial, sem a documentação comprobatória, o que leva a crer que o
1272 Sr. Said Yusuf Abu Lawi apresentou documentação comprobatória, já que não há essa
1273 observação na motivação de indeferimento de sua inscrição. Feita essa observação e
1274 acompanhado o posicionamento já externado, bem como o fato do candidato ter
1275 apresentado a documentação comprobatória, conforme decidido em outra oportunidade pela
1276 CLR, a PG opina pelo deferimento do recurso do candidato. Observa, por fim, que diante da
1277 iminência do início do concurso, o Sr. Presidente da CLR poderá dar efeito suspensivo ao
1278 recurso até a análise do mérito pelo colegiado, a fim de que o candidato não seja impedido
1279 de participar do certame (18.10.19). Despacho do Senhor Presidente da CLR, Prof. Dr.
1280 Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, deferindo efeito suspensivo ao recurso até a
1281 análise do mérito pelo colegiado, a fim de que o candidato não seja impedido de participar
1282 do certame (18.10.19). E-mail da Unidade informando que o candidato Said Yusuf Abu Lawi
1283 não confirmou o recebimento da mensagem enviada em 18.10.19 (notificando que foi
1284 deferido, na presente data, pela CLR, efeito suspensivo à decisão da E. Congregação da
1285 FEA-USP para, dando efeito ativo a esta decisão, assegurar a participação do recorrente no
1286 concurso em apreço, sem prejuízo de um exame mais detido pela CLR, ao tempo de
1287 julgamento do mérito recursal), bem como não compareceu na abertura do concurso,
1288 seguida da ciência da lista de pontos para prova escrita, realizada no dia 22 de outubro de
1289 2019 (21.10.19). A CLR aprova o parecer do relator, favorável ao reconhecimento do direito
1290 do candidato Said Yusuf Abu Lawi participar do concurso para provimento de um cargo de
1291 Professor Doutor junto ao Departamento de Administração da Faculdade de Economia,
1292 Administração e Contabilidade, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral. O parecer
1293 do relator é do seguinte teor: “Versa o presente relatório acerca de Concurso para Professor
1294 Doutor do Departamento de Administração – Economia das Organizações da Faculdade de
1295 Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo – FEA-USP. Em

1296 reunião realizada em 07.05.2019, o Conselho do Departamento de Administração – CEAD,
1297 aprovou a alocação dos três claros para as áreas de Administração Geral, Economia das
1298 Organizações e Finanças. Em 15.05.2019, a Congregação, por unanimidade, aprovou o
1299 pedido de abertura do concurso de títulos e provas para o provimento de 1 (um) cargo de
1300 Professor Doutor, claro e cargo nº 1233149, em Regime de Dedicção Integral à Docência e
1301 à Pesquisa (RDIDP), junto ao Departamento de Administração, na área de Economia das
1302 Organizações, bem como o programa do concurso. Em 25.05.2019, foi publicado em Diário
1303 Oficial, o Edital nº 14/2019 de abertura das inscrições ao concurso público de títulos e
1304 provas visando o provimento de 1 (um) cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de
1305 Administração da FEA-USP. Em 30.07.2019, a Assistência Acadêmica solicita, por ordem do
1306 Senhor Diretor, ao Conselho do Departamento de Administração, que faça a proposta da
1307 Comissão Julgadora para o concurso de provimento de 1 (um) cargo de Professor Doutor na
1308 área de 'Economia das Organizações'. Em 05.08.2019, os autos foram encaminhados para
1309 o Professor Eduardo Kazuo Kayo para emissão de parecer a respeito das inscrições ao
1310 concurso público de títulos e provas, nos termos do Edital nº 14/2019. Em 08.08.2019, o
1311 Conselho do Departamento de Administração - CEAD apresenta, em resposta ao ofício
1312 81/2019, a proposta de Comissão Julgadora para o referido concurso. A Congregação, em
1313 reunião realizada em 14.08.2019, aprovou a constituição da Comissão Julgadora proposta
1314 pelo CEAD. Quanto à análise das 26 inscrições recebidas, foram consideradas 23 deferidas,
1315 restando, portanto, 3 indeferidas. A deliberação da Congregação quanto às inscrições foi
1316 publicada em Diário Oficial em 14.08.2019, constando dentre os 3 pedidos indeferidos o do
1317 candidato SAID YUSUF ABU LAWI por ter apresentado o Currículo Lattes no lugar do
1318 Memorial, em descumprimento do artigo 1º, inciso I, do Edital FEA nº 14/2019. Em
1319 23.08.2019, o candidato Said Yusuf Abu Lawi apresentou recurso contra a decisão da
1320 Congregação da FEA-USP alegando que o Currículo Lattes corresponde a um Memorial,
1321 por apresentar todos os elementos constantes no roteiro e normas para a elaboração de um
1322 memorial padrão para concursos da carreira docente na FEA-USP. Acrescenta ainda, que
1323 sua inscrição foi aprovada em outras Congregações da própria USP para outros concursos
1324 docentes em andamento mesmo apresentando o Currículo Lattes no lugar do Memorial. A
1325 Congregação da FEA-USP, em reunião realizada em 18.09.2019 decidiu, com base no
1326 parecer da relatora, manter o indeferimento da inscrição do interessado no concurso público,
1327 pelo não cumprimento do estabelecido no artigo 1, inciso I, do Edital nº 14/2019. Em
1328 09.10.2019, os autos foram encaminhados preliminarmente à Procuradoria Geral. Em
1329 18.10.2019, a Procuradoria Geral, acompanhando seu posicionamento já externado
1330 anteriormente em caso semelhante e, considerando o fato do candidato ter apresentado a
1331 documentação comprobatória, opina pelo deferimento do recurso do candidato. Por fim,
1332 observou que dada a iminência do Concurso, o Sr. Presidente da CLR poderá dar efeito

1333 suspensivo ao recurso até a análise do mérito pelo colegiado, a fim de que o candidato não
1334 seja impedido de participar do certame. Em 18.10.2019, o Presidente da CLR, Professor Dr.
1335 Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto deferiu o efeito suspensivo à decisão da E.
1336 Congregação da FEA-USP para, dando efeito ativo a esta decisão, assegurar a participação
1337 do recorrente no concurso em pauta. Em 21.10.2019, a Assistência Acadêmica da FEA-USP
1338 apresenta mensagem eletrônica informando que o candidato Said Yusuf Abu Lawi não
1339 confirmou o recebimento da mensagem eletrônica contendo o parecer da CLR quanto ao
1340 deferimento do recurso interposto, bem como, não compareceu na abertura do concurso. A
1341 pedido do Senhor Presidente da CLR, Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto,
1342 os autos foram encaminhados até mim para relatório e parecer. É o breve relatório, passo a
1343 opinar. Conforme consignado nos autos o recurso interposto pelo candidato foi deferido e,
1344 mediante a concessão do efeito suspensivo, a decisão da E. Congregação da FEA-USP que
1345 indeferia sua inscrição no concurso docente, perdeu, temporariamente, sua eficácia,
1346 tornando-se, assim, possível sua participação. Nesse sentido, oportuno ressaltar o
1347 posicionamento da D. Procuradoria Geral da Universidade de São Paulo que fundamentou
1348 tal decisão. PG. P. 01815/2019, Fl. 225, verso: '19. Nesse sentido, acompanhado o
1349 posicionamento já externado por essa Procuradoria, bem como o fato do candidato ter
1350 apresentado a documentação comprobatória, conforme decidido em outra oportunidade pela
1351 d. CLR, opinamos pelo deferimento do recurso do candidato'. Assim, no mérito,
1352 acompanhando os fundamentos apresentados pela D. Procuradoria Geral da Universidade
1353 de São Paulo, manifesto-me favoravelmente ao posicionamento adotado no sentido que o
1354 candidato tenha reconhecido seu direito de participação no concurso." **2. PROCESSO**
1355 **2015.1.3928.1.9 – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Proposta de alteração da Resolução
1356 nº 7290/2016 que dispõe sobre taxa de promoção da pesquisa, ensino, cultura e extensão
1357 na Universidade e critérios de isenção. **Decisão da COP:** decide encaminhar proposta de
1358 alteração da Resolução nº 7290/2016 para análise preliminar da PG (20.08.19). **Parecer da**
1359 **PG:** tece os seguintes comentários: 1) não está destacada a exclusão do inciso III do § 1º,
1360 do artigo 2º. Caso se pretenda esta alteração, sugere que se deixe expressa; 2) observa que
1361 se determinou como 10% o valor mínimo de taxa USP, todavia esta mudança precisa
1362 também estar expressa no artigo 2º para que não se interprete tratar-se de uma deliberação
1363 expressa no sentido de uma escolha por um valor máximo; 3) sugere que se determine um
1364 procedimento ou, ao menos, um órgão competente dentro da USP para deliberar sobre a
1365 taxa ou condições contratuais dos serviços de assessoria dos docentes; e 4) no parágrafo
1366 único do artigo 5º não está claro o que se entende e pretende pela utilização do termo "na
1367 fonte", sugere alteração para "diretamente ao Fundo ...", caso se entenda que o termo "na
1368 fonte" tem um conteúdo próprio, não há razão para alterar. Todavia, recomenda fortemente,
1369 neste caso, que a administração explicita esta interpretação, para tornar claro este sentido.

1370 Encaminha os autos ao DF, para ciência e manifestação técnica que julgar recomendável
1371 (20.09.19). **Manifestação do DF:** encaminha nova versão da proposta de alteração da
1372 Resolução 7290/2016. **Parecer do relator:** 'Considerando o conteúdo da proposta de
1373 alteração da Resolução apresentada pelo Departamento Financeiro (DF), os aspectos
1374 envolvidos em tal alteração, antes da final decisão, recomendando que o processo seja
1375 novamente remetido à D. Procuradoria Geral da Universidade de São Paulo para análise
1376 das considerações realizadas pelo DF e, a partir de então, apreciado por esta Comissão'.
1377 **Parecer PG nº 06204/2019:** manifesta que, de forma geral, as alterações sugeridas pelo
1378 Departamento Financeiro não apresenta óbices jurídicos, sendo todas questões exclusivas
1379 de mérito administrativo. Com relação aos ajustes sugeridos no § 4º do artigo 2º, entende
1380 ser prudente a manutenção da previsão da necessidade de ser ouvida a COP antes da
1381 decisão do Reitor no caso de pedidos de isenção (inciso II), afastando-se, desta forma,
1382 eventuais dúvidas ou questionamentos acerca do procedimento a ser observado. A
1383 Procuradora Geral Adjunta reforça tal recomendação (25.11.19). A CLR aprova o parecer do
1384 relator, favorável à alteração da Resolução nº 7290/2016, que dispõe sobre taxa de
1385 promoção da pesquisa, ensino, cultura e extensão na Universidade e critérios de isenção,
1386 com a proposta de manutenção do texto do inciso II do § 4º do artigo 2º, sugerida pela COP
1387 e Procuradoria Geral. O parecer do relator é do seguinte teor: "Retornam os autos após
1388 nova análise jurídica realizada pela d. Procuradoria Geral da Universidade de São Paulo por
1389 intermédio do Parecer PG.P. nº 06204/2019 de fls. 76/78. Abstenho-me de novo introito
1390 considerando o já relatado por mim nas fls. 71/74, passando, diretamente, ao parecer.
1391 Compulsando os autos observa-se que os apontamentos realizados pela Procuradoria
1392 Geral, em quase sua totalidade, foram saneados e melhor explicitados pelo Departamento
1393 Financeiro de modo que o texto final encontra sinergia com o conjunto normativo e
1394 operacional da Universidade de São Paulo – não existindo assim, s.m.j., qualquer óbice para
1395 sua aprovação. No tocante ao exposto no artigo 3º, §4º, inciso II, que trata do pedido de
1396 isenção da parte que cabe à Reitoria, manifesto-me pela manutenção da redação sugerida
1397 pela d. Procuradoria Geral no sentido que o Reitor conceda a isenção após ouvida a
1398 Comissão de Orçamento e Patrimônio (COP). Com tais considerações opino pela
1399 aprovação. É o parecer." **3 - PROCESSOS PARA DELIBERAÇÃO. 1. PROCESSO**
1400 **2018.1.1084.86.0 - ESCOLA DE ARTES, CIÊNCIAS E HUMANIDADES.** Processo Seletivo
1401 Simplificado para contratação por tempo determinado de 6 (seis) Professores temporários,
1402 junto ao curso de Obstetrícia, na área de conhecimento: Assistir e Cuidar em Obstetrícia.
1403 Edital EACH/ATAc 041/2018, Abertura de inscrição para Processo Seletivo Simplificado
1404 para contratação de 6 (seis) Professores temporários, junto ao curso de Obstetrícia, na área
1405 de conhecimento: Assistir e Cuidar em Obstetrícia, publicado no D.O de 28.04.2018.
1406 Relatório Final do Processo Seletivo, realizado nos dias 18, 19, 20 e 21 de junho de 2018: a

1407 banca indica, pela totalidade de seus membros, as candidatas: Jacqueline Araujo da Silva;
1408 Isabella Fontes Monteiro e Cristiane Alves Tiburcio para a contratação. Encaminha tabela de
1409 notas dos candidatos (21.06.18). Despacho do Diretor Geral de Recursos Humanos, Prof.
1410 Dr. Fernando L. M. Mantelatto, encaminhando os autos à PG com a informação de que, ao
1411 analisar o Edital EACH/041/2018, a ser encaminhado para auditoria do Tribunal de Contas
1412 referente a o exercício de 2018, observa-se que a Escola de Artes, Ciências e Humanidades
1413 publicou a abertura de 6 (seis) vagas de docentes, como Professor Contratado III, II ou I,
1414 sem incluir reserva de 5% (cinco por cento) do total das vagas para pessoas portadoras de
1415 deficiência, conforme previsto em lei. Portanto, considerando que o modelo utilizado pela
1416 Unidade "Minuta padrão de edital em até três etapas (Doutores, Mestres ou Graduados sem
1417 pós stricto sensu)" não faz referência à reserva de vaga para esta condição, consulta à PG,
1418 a fim de esclarecer se o edital em questão deve atender ao disposto nas Leis
1419 Complementares Estaduais nº 683, de 18/09/1992, e nº 932, de 08/11/2002 (25.09.18).

1420 **Parecer PG. C. 00229/2018:** Com objetivo de instruir o processo com informações
1421 relevantes para a emissão de parecer, remete os autos à EACH consultando se houve
1422 eventuais inscrições de pessoas com deficiência para o processo seletivo simplificado
1423 descrito no Edital EACH/ATAc 041/2018 (29.11.18). Ofício da Diretora da EACH, Prof.^a Dr.^a
1424 Mônica Sanches Yassuda, à Procuradoria Geral, informando que o edital foi elaborado de
1425 acordo com a minuta padrão disponibilizada pela Procuradoria Geral e que constavam 6
1426 (seis) vagas para docentes, como Professor Contratado I, II e III. Informa, ainda, que não
1427 foram realizadas inscrições de pessoas portadoras de deficiência (06.12.18). **Parecer PG.**
1428 **n.º 02412/2018:** Destaca que a questão jurídica posta diz respeito à obrigatoriedade de
1429 aplicação da Lei Complementar Estadual nº 683, de 18/09/1992, alterada pela Lei nº 932, de
1430 08/11/2002, que disciplina que o provimento de cargos e empregos públicos, nos órgãos e
1431 entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso
1432 público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de até 5%
1433 (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência. Acrescenta que no âmbito da
1434 Universidade de São Paulo há dois regimes a serem adotados nos editais de contratação: a)
1435 para a contratação de servidores celetistas, o regime da legislação infraconstitucional federal
1436 (Lei n. 7853/89 regulamentada pelo Decreto n. 3298/99, alterado pelo Decreto 9.508 de 24
1437 de setembro de 2018); b) para a contratação de servidores estatutários ou autárquicos, o
1438 regime da Lei Complementar Estadual nº 683, de 18/09/1992, alterada pela Lei nº 932, de
1439 08/11/2002, que dá aplicabilidade prática às garantias constitucionais das pessoas com
1440 deficiência. Observa que, atualmente, o Manual de Normas e Diretrizes de Concurso Público
1441 para Funcionários da Universidade indica as seguintes orientações em seu item 9: Reserva
1442 Legal de Vagas a pessoa com Deficiência em consonância com a Legislação Federal. 9.1;
1443 A reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas dos concursos públicos a

1444 pessoa com deficiência foi estabelecida pela Constituição Federal (art. 37, VIII), tendo sido
1445 disciplinada pela Lei nº 7.853/89, e regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99. Analisando o
1446 caso específico do Edital EACH 041/2018, verifica tratar-se de um processo seletivo de
1447 contratação de seis docentes por prazo determinado (até dia 31 de dezembro de 2018) e
1448 que, de fato, não reservou parte das vagas disponíveis para portadores de deficiência.
1449 Apesar disso, destaca que há motivos consideráveis que indicam que os atos do processo
1450 seletivo devem ser convalidados. Primeiro, a contratação dos docentes aprovados já foi
1451 efetivada e, inclusive, os prazos já estão a ponto de expirarem, em 31 de dezembro de
1452 2018. Ademais, sabe-se que não houve prejuízo a direitos de pessoas com deficiências, já
1453 que ninguém nessas condições inscreveu-se para o processo, até porque somente três
1454 docentes foram contratadas ao final do processo, número inferior ao mínimo para a garantia
1455 de contratação reservada de pessoa com deficiência. Em terceiro lugar, a anulação total do
1456 processo causará prejuízos excessivos para a Universidade, para os docentes e para os
1457 discentes, de forma que princípios importantes da administração pública como a
1458 continuidade do serviço público, a economicidade e a eficiência resultarão vulnerados.
1459 Sendo assim, conclui que a medida da convalidação dos atos do processo seletivo e das
1460 contratações do Edital EACH 041/2018 faz-se necessária; sugere a modificação a, portanto
1461 a submissão dos autos ao M. Reitor para que, se entender conveniente, submeter a questão
1462 da convalidação à análise da CLR e, após, sobre ela decidir. Paralelamente, sugere a
1463 modificação da Minuta Padrão de Edital de abertura de inscrições para processo seletivo
1464 simplificado de contratação de docentes sob o regime autárquico para a inserção da
1465 necessidade de reserva de vagas sempre que forem oferecidas cinco ou mais vagas para o
1466 mesmo cargo e mesma área de atuação; por fim, considerando à revogação dos art. 37 a 43
1467 do Decreto Federal n. 3298/1999 pelo Decreto Federal n. 9.508/2018 verifica que há
1468 necessidade de alteração dos editais de concurso público para servidores contratados sob o
1469 regime celetista, bem como eventual necessidade de ciência ao DRH a respeito da
1470 alteração normativa. Em despacho, a Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica
1471 informa que todas as minutas de edital de processo seletivo para contratação de docente
1472 por prazo determinado foram atualizadas e já contam com a previsão da reserva de vaga
1473 tratada nos presentes autos. Da mesma forma, foram também atualizadas as minutas de
1474 editais de concurso público da carreira docente. O Procurador Chefe Procuradoria
1475 Consultiva de Pessoal, Dr. Omar Hong Koh, reforça a necessidade de que o DRH seja
1476 cientificado quanto à necessidade de atualização do Manual de Normas e Diretrizes
1477 (24.09.19). A CLR decide pela convalidação do Processo Seletivo Simplificado para
1478 contratação por tempo determinado de 6 (seis) Professores temporários, junto ao curso de
1479 Obstetrícia, na área de conhecimento: Assistir e Cuidar em Obstetrícia. **2. PROCESSO**
1480 **2013.1.64.49.6 – PREFEITURA DO CAMPUS USP DA CAPITAL.** Minuta de Resolução que

1481 altera dispositivo da Resolução nº 7458/2017, que dispõe sobre as normas relativas à
1482 prática de ciclismo esportivo nas vias internas da Cidade Universitária “Armando de Salles
1483 Oliveira” (CUASO). Ofício do Prof. Dr. Hermes Fajersztajn, respondendo pelo Expediente da
1484 PUSP-C, ao Coordenador Executivo do GR, Dr. Carlos Eduardo Trevisan de Lima,
1485 encaminhando a proposta de alteração do caput do artigo 1º da Resolução nº 7458, de
1486 19.10.2017, aprovada pelo Conselho Gestor em 16.10.19 (17.10.19). Despacho do Dr.
1487 Carlos Eduardo Trevisan de Lima, encaminhando a minuta de Resolução, que altera a
1488 Resolução nº 7458/2017, visando a aperfeiçoar as normas relativas à prática de ciclismo
1489 esportivo nas vias internas da Cidade Universitária “Armando de Salles Oliveira” (22.10.19).
1490 **Texto atual:** Artigo 1º - Considera-se ciclismo esportivo aquele praticado por ciclistas com
1491 bicicletas esportivas, não motorizadas, que se locomovem em grupos de duas ou mais
1492 bicicletas com finalidade de treinamento, podendo ser organizado por associações,
1493 empresas ou grupamentos esportivos, ou mesmo autônomos. **Texto proposto:** Artigo 1º -
1494 Considera-se ciclismo esportivo aquele praticado por ciclistas com bicicletas esportivas, não
1495 motorizadas, que se locomovem individualmente ou em grupos, com finalidade de
1496 treinamento, podendo ser organizado por associações, empresas ou grupamentos
1497 esportivos, ou mesmo autônomos. A CLR aprova a minuta de Resolução que altera o *caput*
1498 do artigo 1º da Resolução nº 7458/2017, que dispõe sobre as normas relativas à prática de
1499 ciclismo esportivo nas vias internas da Cidade Universitária “Armando de Salles Oliveira” -
1500 CUASO. Ato seguinte o Senhor Presidente solicita inversão da pauta, colocando em
1501 discussão e votação a **PAUTA COMPLEMENTAR. PROCESSO 2011.1.924.14.0 –**
1502 **GASTÃO CÉSAR BIERRENBACH LIMA NETO.** Pedido de afastamento do Prof. Dr.
1503 Gastão César Bierrenbach Lima Neto, sem cessação das designações das funções de Vice-
1504 Chefe do Departamento de Astronomia e Vice-Presidente da Comissão de Graduação do
1505 Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas – IAG, pelo período de 54 dias.
1506 Ofício do Decano Respondendo pelo expediente da Diretoria do IAG, Prof. Dr. João
1507 Evangelista Steiner, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando o pedido
1508 de afastamento, sem necessidade de renúncia das funções para as quais foi designado, do
1509 Prof. Dr. Gastão César Bierrenbach Lima Neto, para deliberação da CLR. Esclarece que o
1510 referido Professor ocupa atualmente as funções de Vice-Chefe do Departamento de
1511 Astronomia e Vice-Presidente da Comissão de Graduação, e solicita afastamento para
1512 desenvolvimento de pesquisa no Instituto de Astrofísica de Paris, França, no período de
1513 06.01.2020 a 28.02.2020 – 54 dias. A solicitação foi aprovada “ad referendum” do Conselho
1514 do Departamento de Astronomia, em 25.11.2019 e do Conselho Técnico Administrativo, em
1515 26.11.2019 (26.11.19). A CLR aprova o afastamento do Prof. Dr. Gastão César Bierrenbach
1516 Lima Neto, no período de 06.01.2020 a 28.02.2020, sem cessação das designações das
1517 funções de Vice-Chefe do Departamento de Astronomia e Vice-Presidente da Comissão de

1518 Graduação do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas (IAG). A seguir o
1519 Senhor Presidente passa ao último processo do item 3 da pauta: **3. PROCESSO**
1520 **2019.1.18041.1.9 – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**. Minuta proposta pela Procuradoria
1521 Geral, a pedido da CLR, sobre questões relacionadas aos processos seletivos e aos
1522 concursos docentes. A CLR, em Sessão de 18.09.2019, solicita à Procuradoria Geral
1523 verificar as dúvidas mais recorrentes apresentadas pelas Assistências Acadêmicas e órgãos
1524 da USP no que tange à análise da regularidade das inscrições de candidatos a processos
1525 seletivos e concursos públicos da carreira docente. A Procuradoria Geral procede ao
1526 solicitado pela CLR com dados coletados no e-mail pgacademico@usp.br e levantamento
1527 realizado pelos Assistentes Acadêmicos, por meio de consulta aberta, encaminhando a esta
1528 Secretaria Geral arquivo compilado em formato de tabela. De início foi verificado pela PG
1529 que algumas dúvidas formuladas pelos Assistentes Acadêmicos nunca lhe haviam sido
1530 apresentadas formalmente. Desse modo, nas questões em que o fato foi constatado, foi
1531 inserido na tabela a informação. A análise das dúvidas apresentadas levou a PG a propor
1532 que: a) algumas sejam objeto de definição pela CLR, com sugestão de expedição de Ofício
1533 Circular às Unidades (exemplo: padronização, se possível, dos documentos que podem ser
1534 aceitos como comprovação do memorial); b) outras sejam tratadas e um arquivo a ser
1535 elaborado pela Procuradoria Geral com “Perguntas Frequentes” – em formato de
1536 “Frequently Asked Questions” – FAQ (exemplo: documentação apta a comprovar quitação
1537 com o serviço militar); c) outras sejam definidas por meio da alteração das minutas-padrão
1538 de editais dos concursos docentes. Para auxiliar na análise da tabela, a PG também
1539 encaminha à SG: 1. as minutas-padrão dos editais dos concursos docentes em sua versão
1540 mais atualizada; 2. as minutas de formulário de inscrição constantes do sistema eletrônico
1541 de admissão docente para os cargos de Professor Doutor e Professor Titular; 3. o Parecer
1542 PG 3371/2014; 4. as orientações da Chefia da Procuradoria Acadêmica às Unidades/órgãos
1543 em 14/07/2017, tendo em vista questões enfrentadas no momento inicial de implantação do
1544 sistema eletrônico de admissão docente; 5. o Parecer PG 1927/1997 e o parecer do Relator
1545 da CLR no Processo 96.1.232.58.8. A PG observa, ainda, que a questão sobre o
1546 desrespeito ao tempo mínimo das provas didáticas nos concursos docentes não restou
1547 incluída na tabela apresentada, embora tenha havido manifestação do Prof. Dr. Floriano
1548 Peixoto de Azevedo Marques Neto, atual Presidente da CLR, sobre a possibilidade de rever
1549 o antigo posicionamento da Comissão sobre o assunto (CLR de 20.04.2004). **Parecer PG.P.**
1550 **nº 06186/2019**: encaminha minuta, com proposta de deliberação conjunta da CAA e da CLR
1551 a respeito das questões relatadas na tabela encaminhada nos autos, além daquelas
1552 levantadas em processos analisados pela CLR em sessões de 18.09 e 16.10.2019, e
1553 também de processos que ainda serão avaliados pelo colegiado. Os temas constantes da
1554 minuta são: “11.1. Realização de inscrição em página eletrônica de outro concurso. 11.2.

1555 Irregularidades no preenchimento do formulário de requerimento de inscrição (uso de
1556 formulário diverso do constante do sistema, formulário em branco, digitação equivocada,
1557 ausência de assinatura). 11.3. Upload de documentos em campo diverso do indicado pelo
1558 sistema. 11.4. Prova de estar em dia com as obrigações eleitorais – Processos USP
1559 2019.1.548.07.3, 2019.1.550.07.8 e 2019.1.549.07.0. 11.5. Prova de quitação com o serviço
1560 militar – Proc. USP 2019.5.110.25.3. 11.6. Prova de ser portador do título de Doutor. 11.7.
1561 Título de Doutor obtido no exterior e admitido como equivalente nos termos do art. 94 do
1562 Regimento de Pós-Graduação. 11.8. Prova de ser portador do título de Livre-Docente –
1563 Proc. USP 2010.1.1484.86.0. 11.9. Apresentação de currículo acadêmico ou de currículo
1564 Lattes como memorial circunstanciado – Proc. USP 2014.5.65.2.4 (Parecer PG 3371/2014)
1565 e Proc. USP 2019.1.617.12.1. 11.10. Indicação de links de acesso público como
1566 comprovação dos itens constantes do memorial. 11.11. Comprovação apenas parcial dos
1567 itens constantes do memorial. 11.12. Diligências permitidas às Assistências Acadêmicas.
1568 11.13. Apresentação de documentos faltantes apenas no momento da interposição de
1569 recurso face ao indeferimento da inscrição – Proc. USP 96.1.232.58.8 (Parecer CJ
1570 1927/1997). 11.14. Desrespeito ao tempo mínimo e ao tempo máximo da prova didática ou
1571 da prova oral de erudição (art. 137, 156 e 173 do Regimento Geral) – Processos USP
1572 2000.1.2439.12.5, 2013.5.218.3.2 e 2019.1.612.7.3 quanto ao tempo mínimo;
1573 2019.1.532.7.0 e 2019.5.93.46.4 quanto ao tempo máximo. 11.15. Participação de
1574 candidatos em votações de colegiado – Proc. USP 2018.5.315.7.5.". A Procuradoria Geral
1575 acrescenta que a Minuta foi elaborada contendo alternativas dentro dos vários temas, de
1576 forma a permitir que os colegiados escolham entre as diversas opções. Alguns dispositivos
1577 podem, ainda, ser combinados; e os incisos de alguns artigos podem também ser
1578 suprimidos. Quanto ao trâmite da Minuta, encaminha para deliberação da CAA e,
1579 posteriormente da CLR, considerando a deliberação da mesma em 20.09.2017, que sugeriu
1580 que questões relacionadas ao tema `concursos docentes` sejam encaminhadas à Comissão
1581 de Atividades Acadêmicas – CAA, para que esta proceda a uma reflexão sistemática da
1582 matéria, inclusive com a participação da comunidade acadêmica (29.10.19). O Senhor
1583 Presidente considera que a matéria deva ser melhor apreciada por todos os membros da
1584 Comissão e a retira de pauta. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente dá por
1585 encerrada a sessão às 12h. Do que, para constar, eu
1586 , Edinalva Ferreira Marinho, Técnico Acadêmico II, designada pelo
1587 Senhor Secretário Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que será examinada
1588 pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for discutida e
1589 aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 27 de novembro de 2019.